

REVISTA DE DIREITO INTERNACIONAL
BRAZILIAN JOURNAL OF INTERNATIONAL LAW

**A implementação das decisões da
Corte Interamericana de Direitos
Humanos à luz da separação de
poderes**

**The implementation of decisions
from the Inter-American Court
of Human Rights in light of
separation of powers**

Daniel Dela Coleta Eisaqui

VOLUME 23 • N. 1 • 2026
DIREITO INTERNACIONAL
EM TRANSFORMAÇÃO

Sumário

I. MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NO DIREITO INTERNACIONAL.....	12
BIOPROSPECTING AND THE GEOPOLITICS OF GENETIC RESOURCES IN THE ANTARCTIC TREATY SYSTEM: THE WHITE GOLD RUSH	14
Iván Vargas-Chaves	
DESAFIOS À PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE NO PLANO INTERNACIONAL E DOMÉSTICO: DEBATES SOBRE A (NÃO) TIPIFICAÇÃO DO ECOCÍDIO E A PROTEÇÃO DAS FUTURAS GERAÇÕES	31
Tatiana Cardoso Squeff e Laila Roxina Moliterno Abi Cheble	
THE NORMATIVE FRAMEWORK OF EXTRATERRITORIAL JURISDICTION IN INTERNATIONAL LAW: FROM THE LOTUS PARADIGM TO TRANSNATIONAL CLIMATE ACCOUNTABILITY	51
Marcel Vitor de Magalhães e Guerra	
O CONCEITO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL A PARTIR DA DECLARAÇÃO DO RIO E SUAS IMPLICAÇÕES	70
Vivian Daniele Rocha Gabriel	
II. COMÉRCIO INTERNACIONAL, INVESTIMENTOS E SOBERANIA.....	88
L'ÉVOLUTION DU RÉGIME COMMERCIAL DES PRODUITS DE BASE AGRICOLES DANS UNE PERSPECTIVE NORD-SUD	90
Pierre-Francois Mercure e Chakib Chergui	
SANÇÕES UNILATERAIS E INDEPENDÊNCIA JUDICIAL: A APLICAÇÃO DA LEI GLOBAL MAGNITSKY E OS LIMITES DA SOBERANIA CONSTITUCIONAL BRASILEIRA.....	108
Thiago Ribeiro Rafagnin	
QUESTÃO DOS INVESTIMENTOS INTERNACIONAIS À LUZ DO ACORDO DE PARIS DE 2015 SOBRE MUDANÇAS CLIMÁTICAS	124
Jahyr-Philippe Bichara	

A IMPORTÂNCIA DOS ACORDOS COMERCIAIS MULTILATERAIS PARA A MELHORIA DA GOVERNANÇA AMBIENTAL NO BRASIL..... 141

Marcelo D. Varella e Caroline Lima Ferraz

III. DIREITOS HUMANOS E PROTEÇÃO DE GRUPOS VULNERÁVEIS 155

A IMPLEMENTAÇÃO DAS DECISÕES DA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS À LUZ DA SEPARAÇÃO DE PODERES..... 157

Daniel Dela Coleta Eisaqui

A CONTRIBUIÇÃO DA DECOLONIALIDADE E DOS ESTUDOS DE GÊNERO PARA A IMPLEMENTAÇÃO DE UMA DEVIDA DILIGÊNCIA EM DIREITOS HUMANOS EFICAZ NA AMÉRICA LATINA..... 181

Amélia do Carmo Sampaio Rossi, Sérgio Luis do Nascimento e Beatriz Flügel Assad

DIREITO À EDUCAÇÃO INCLUSIVA EM CONTEXTO DE GUERRA, COM ARTICULAÇÃO ENTRE DIREITO AMBIENTAL, DIREITOS HUMANOS E TECNOLOGIAS EDUCACIONAIS (SÍRIA, 2015–2026) 195

Rita de Cássia Dias de Faria

IV. FONTES DO DIREITO, SAÚDE GLOBAL E NOVOS DESAFIOS NORMATIVOS 209

A COMISSÃO DE DIREITO INTERNACIONAL, AS FONTES DO DIREITO INTERNACIONAL, E A SUA VISÃO DE SI MESMA: ABORDAGENS NO “PROJETO SOBRE COSTUME” E NO “PROJETO SOBRE MEIOS SUBSIDIÁRIOS” 211

Luíza Leão Soares Pereira

O NOVO NORMAL DA GOVERNANÇA GLOBAL DA SAÚDE: O TRATADO SOBRE PANDEMIAS E A RE-CONFIGURAÇÃO NORMATIVA DO DIREITO INTERNACIONAL DA SAÚDE 232

Felipe Augusto Carvalho

PITCHING WITHOUT PROPERTY: THE IDEA SUBMISSION DOCTRINE AND CONTRACTUAL PROTECTION OF CREATIVE IDEAS IN THE GLOBAL CREATIVE ECONOMY..... 253

Nho Le e Le Thi Tuyet Ha

A implementação das decisões da Corte Interamericana de Direitos Humanos à luz da separação de poderes*

The implementation of decisions from the Inter-American Court of Human Rights in light of separation of powers

Daniel Dela Coleta Eisaqui**

Resumo

O presente artigo analisa qual o papel de cada função do poder estatal na implementação das decisões do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. Os objetivos foram compreender a tipologia de obrigações determinadas pela Corte e Comissão Interamericanas, classificando-as em categorias temáticas conforme o objeto da prestação determinada e, a partir delas, exercer um raciocínio de imputação conforme as esferas de competência dos Poderes Executivos, Legislativo e Judiciário. A pesquisa classificou-se como normativa, dogmática, empírica e qualitativa, com abordagem indutiva e suporte documental, mediante análise do conteúdo das sentenças e relatórios de mérito do Sistema Interamericano de Direitos Humanos. A chave-hermenêutica da pesquisa foi a superação do conceito de “execução” pelo de “implementação”. Os resultados obtidos demonstraram que o conceito de execução possui uma conotação processual restrita, não correspondendo às exigências operacionais e logísticas para o integral cumprimento das obrigações determinadas, as quais cobrem um amplo e heterogêneo espectro de condutas, que demandam a atuação coordenada de todos os órgãos estatais. A contribuição deste artigo foi destacar tal imprescindibilidade de atuação conjunta e dialógica dos poderes estatais. Como consequência, surgiram novas agendas de pesquisa, destacando-se a legitimidade do lobby e a necessidade de litigância estratégica em favor dos grupos vulneráveis.

Palavras-chave: separação de poderes; Corte Interamericana de Direitos Humanos; execução; cumprimento de sentença; processo internacional.

Abstract

This article examines the role of each branch of the State in implementing decisions of the Inter-American Human Rights System. The objectives were to understand the typology of obligations determined by the Inter-American Court and Commission, classifying them into thematic categories according to the object of the provision determined, and, from them, to exercise a reasoning of imputation according to the spheres of competence of the Executive, Legislative, and Judicial branches. Thus, the research was classified as

* Recebido em: 21/01/2026.
Aprovado em: 19/03/2026.

** Advogado. Professor universitário. Membro das Comissões de Propriedade Intelectual e de Estudos em Direito e Economia da Seccional de São Paulo da Ordem dos Advogados do Brasil. Doutor em Proteção dos Direitos Fundamentais pela Universidade de Itaúna (MG). Mestre em Direitos Difusos e Coletivos pela Universidade Metodista de Piracicaba - UNIMEP. Bacharel em Direito pela Universidade Metodista de Piracicaba - UNIMEP.
E-mail: danicoleta@hotmail.com

normative, dogmatic, empirical, and qualitative, with an inductive approach and documentary support, through content analysis of the sentences and merit reports of the Inter-American Human Rights System. The hermeneutic key of the research was the overcoming of the concept of «execution» by that of «implementation». This is because, as the results obtained demonstrated, the concept of execution has a restricted procedural connotation, not corresponding to the operational and logistical needs for the full compliance with the determined obligations, which cover a broad and heterogeneous spectrum of conduct, demanding the coordinated action of all state organs. The contribution of the article was to highlight this need for joint and dialogical action by the state powers. As a consequence, new research agendas emerged, highlighting the legitimacy of lobbying and the need for strategic litigation in favor of vulnerable groups.

Key-words: separation of powers; Inter-American Court of Human Rights; execution; compliance with sentence; international procedure.

1 Introdução

A efetividade do direito é um tema que anima a produção bibliográfica e a reflexão acadêmica, tanto dos estudos jurídicos dogmáticos — como a vedação ao *non factibile* — quanto dos estudos de sociologia política do Direito, voltados a compreender a racionalidade dos agentes epistêmicos e sua influência sobre a concretização normativa. No que diz respeito à primeira perspectiva, o pensamento jurídico evoluiu de concepções declaratórias para introjetar o mister de efetivação no plano material. Na linguagem platônica, transitar do plano das ideias para o plano das coisas. Em termos jurídicos, não apenas reconhecer direitos, mas efetivá-los, bem como assegurar a satisfação pelos seus titulares das posições jurídicas que lhe forem reconhecidas.

As problemáticas envolvendo a mera enunciação declaratória de direitos e sua efetivação material apresentam-se de forma tangível no campo dos direitos humanos e da jurisdição convencional dos sistemas transnacionais de proteção. Isso, pois, conquanto da positivação de velhos e novos direitos, os Estados continuam sendo condenados por violações sistemáticas e reiteradas. Neste contexto, duas reflexões impõem-se:

a primeira é o fato de que a existência de um estado de coisas não convencional não se repara mediante uma intervenção pontual e específica, como se fosse um litígio intersubjetivo de cunho patrimonial; a segunda é que as condenações e recomendações do Sistema Interamericano de Direitos Humanos se dirigem a uma entidade etérea e amorfa chamada Estado.

Tal realidade enseja perquirir a quem se dirige o comando cominatório e mandamental assentado nas sentenças e recomendações e a quem cabe tomar providências para reparar as violações reconhecidas pelos órgãos regionais. A pergunta-problema que orienta este artigo é haurida da intersecção entre a teoria da burocracia de Max Weber e a teoria da Separação dos Poderes: como a divisão do Estado em uma estrutura técnica atribui competências distintas a órgãos diversos, qual deverá ser a participação de cada uma destas funções para o correto e integral cumprimento das determinações proferidas pelo SIDH?

Conjecturou-se, com base nesse contexto, a seguinte hipótese: como as sentenças proferidas pela Corte IDH e as recomendações expedidas pela CIDH determinam medidas reparatórias multiformes e heterogêneas, a integral adequação do estado de coisas interno aos padrões convencionais demanda um trabalho conjunto de todos os órgãos do poder estatal, visto que a especificidade das medidas determinadas se enquadra nas competências particulares de cada função estatal.

Em decorrência dessa hipótese, os objetivos da pesquisa foram: (i) compreender a morfologia das medidas de reparação e das recomendações determinadas no Sistema Interamericano de Direitos Humanos como forma de reparação das violações a direitos humanos; (ii) demonstrar, a partir desta morfologia, que as medidas de reparação necessárias à reparação das violações de direitos humanos demandam um trabalho coordenado de vários órgãos governamentais, a intersecção de diversos campos do saber e uma atuação simbiótica entre Estado e sociedade; (iii) formular uma discriminação dos papéis específicos de cada função do poder estatal na concorrência para concretização das determinações emanadas do sistema regional de proteção dos direitos humanos.

Sobre o assunto, a revisão bibliográfica permitiu constatar que o tema é tratado conforme uma preocupação acentuada com o sentido específico da execução das decisões internacionais em matéria de direitos hu-

manos, no que tange à natureza executiva das decisões proferidas dos órgãos internacionais, e mais especificamente quanto às condenações pecuniárias. Discute-se, por exemplo, natureza executória (se título executivo judicial), necessidade de *exequatur* ou *self-executing*¹, via processual de cumprimento (regime em face da fazenda pública e precatórios).

O presente artigo buscou uma visão ampliada e holística da questão, substituindo a ótica restritiva do conceito de “execução”, em favor da noção de “implementação” interna das decisões. Como direito é linguagem, a terminologia empregada é relevante para traduzir um determinado conceito (o significado da linguística saussuriana). Por isso, este artigo apresenta os conceitos de “internalização”, “implementação” e “execução” das determinações proferidas pelo SIDH. O vocábulo “execução” tem forte conotação processual, já havendo uma densificação semântica cristalizada no campo jurídico.² No entanto o propósito deste artigo foi destacar a participação integrada de todas as funções do poder estatal como concorrentes necessários e compartimentalizados no cumprimento integral das sentenças e recomendações proferidas do SIDH. Por isto, surgem como conceitos operacionais a noção de “internalização”, para ressaltar o processo de reconhecimento da força jurídica vinculante e obrigatória das decisões regionais e, verticalizando o debate, o conceito de “implementação”, para denotar a necessidade de um conjunto coordenado de procedimentos multiformes internos que deverão ser adotados para conferir efetividade aos comandos do SIDH.

Quanto à metodologia, tratou-se de realizar uma pesquisa normativa (na terminologia empregada por Eliav Liebllich³), posto que indaga como as sentenças condenatórias e as recomendações emitidas no SIDH poderão e deverão ser efetivamente cumpridas. Neste aspecto, constituiu-se em uma investigação de cunho

dogmático⁴, pois objetivou apresentar uma proposta operacional de efetivação e concretização das sentenças e recomendações do SIDH, elaborando uma estrutura funcional de repartição de competências, reconhecendo que cada medida resolutive determinada em uma sentença ou recomendação demandará a atuação de um determinado organismo específico da burocracia estatal.

Desta forma, a presente investigação também pode ser classificada como empírica e qualitativa, pois se fundou na observação de dados primários, fornecendo um tratamento próprio para categorizar, significar, qualificar e interpretar as medidas resolutive determinadas nos documentos judiciais analisados, no escopo de compreender uma lógica funcional de implementação interna, isto é, qual o papel de cada função estatal para efetivar-se as sentenças e recomendações proferidas pelo SIDH.⁵ Por conseguinte, o suporte instrumental foram as próprias sentenças proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH) e as recomendações expedidas pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH).

Assim, a abordagem da pesquisa foi indutiva, pois partiu da necessidade de efetivar decisões internacionais no plano interno para formular proposições teóricas generalizáveis referentes a procedimentos de internalização adequados à cada função do poder estatal. Também se caracterizou como indutiva porque partiu dos casos concretos (o *corpus* da pesquisa — o conjunto de documentos — que são as decisões do Sistema Interamericano de Direitos Humanos (SIDH) em face do Brasil e das respectivas condenações) para propor uma classificação tipológica dessas condenações e, a partir disso, formular uma atribuição de atuação de acordo com as respectivas áreas de competência no plano do direito constitucional interno.

Quanto aos critérios de seleção dessas fontes primárias (recortes⁶), as instituições escolhidas foram a Corte

¹ Cf. RESENDE, Augusto César Leite de. A executividade das sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Brasil. *Revista de direito internacional*, v. 10, n. 2, 2013. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/download/2579/pdf>. Acesso em: 30 mar. 2021. p. 233.

² Cf. RESENDE, Augusto César Leite de. A executividade das sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Brasil. *Revista de direito internacional*, v. 10, n. 2, 2013. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/download/2579/pdf>. Acesso em: 30 mar. 2021. p. 235.

³ LIEBLICH, Eliav. Como fazer pesquisa em direito internacional? Um guia básico para iniciantes. *Cadernos Eletrônicos Direito Internacional Sem Fronteiras*, v. 6, n. 1, 2024. p. 5.

⁴ Dogmática enquanto obtenção de respostas e à solução de problemas prático-jurídicos, isto é, apresentar respostas legais ou científico-doutrinárias para necessidades operacionais do sistema jurídico.

⁵ O desenvolvimento do marco metodológico empírico da presente pesquisa seguiu as definições de EPSTEIN, Lee; KING, Gary. *Pesquisa empírica em direito: as regras de inferências*. São Paulo: Direito GV, 2013; WEBLEY, Lisa. Qualitative approaches to empirical legal research. In: CANE, Peter; KRITZER, Herbert. *Oxford Handbook of Empirical Legal Research*. Oxford: Oxford University Press, 2012.

⁶ Cf. PALMA, Juliana Bonarcorsi de; FEFERBAUM, Marina; PINHEIRO, Victor Marcel. Meu trabalho precisa de jurisprudência? Como posso utilizá-la? In: QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo;

Interamericana de Direitos Humanos e a Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Este recorte institucional se deu pelo critério geográfico e decolonial: sendo uma pesquisa realizada por um pesquisador brasileiro, com intenção de contribuir com o meio sociopolítico, cultural e acadêmico nacionais, foram examinadas as condenações contra o Estado brasileiro proferidas pelo sistema regional de proteção respectivo. Pelos mesmos motivos foram selecionados os casos que versavam sobre o Brasil, excluindo-se os demais países. A pesquisa inicialmente ocorreu em maio de 2021, sendo atualizada em março de 2026⁷, abrangendo uma amostra de 42 casos. Não houve um recorte temático específico, visto que o objeto de interesse eram as medidas reparatórias determinadas, de modo que não se considerou relevante imiscuir-se no direito violado ou na forma de violação, nesta instância.⁸ O recorte processual sobrepôs-se ao temático, tendo sido selecionadas as sentenças e relatórios que incluíam o tópico “Reparações” ou “Recomendações”.

A análise das sentenças e recomendações deu-se pela análise clássica de conteúdo, mediante leitura do capítulo “Reparações” das sentenças proferidas pela Corte IDH e o capítulo “Recomendações” dos Relatórios de Mérito expedidos pela CIDH. O primeiro momento investigativo⁹ da pesquisa configurou-se como exploratório e, a partir dele, o segundo momento implicou a sistematização das medidas reparatórias em categorias lógicas que lhes conferissem unidade aos temas que se repetiam e permitissem a definição de tipos específicos para cada ação determinada pela Corte IDH e pela CIDH.

Dessa forma, as categorias analíticas foram definidas *a posteriori*, a partir da identificação de repetições e similaridades. Foi eleito o objeto da obrigação — conteúdo da prestação — como critério de padronização. No entanto as sentenças e recomendações abrangiam duas amplas categorias de prestações: *fazer* e *pagar*. Por isso foi preciso afunilar as obrigações de fazer, categorizando-as em tipos mais específicos. Utilizou-se, então, o critério semântico, pelo qual a conduta concreta determinada tornou-se a denominação da categoria particular: a exemplo, se a obrigação de fazer era de investigar; abriu-se uma categoria relativa às obrigações “investigatórias”; se a obrigação implicava um conjunto estruturado de ações coordenadas, classificou-as como “políticas públicas”.

Nesse sentido, as categorias analíticas interligam-se com a lógica de classificação, na medida em que as obrigações determinadas pelo SIDH foram dispostas em suas categorias correspondentes, em um percurso qualitativo e descritivo. Na sequência, a imputação dessas obrigações às funções estatais (Legislativo, Executivo, Judiciário) seguiu a regra da competência enquanto expressão da teoria da burocracia na administração. Neste passo da pesquisa, houve a triangulação entre qual função do poder era a responsável técnica pelas medidas de determinada natureza, conforme o modelo organizacional da separação dos poderes.

Em termos de estrutura, após esta introdução, o artigo dedica o segundo capítulo à apresentação das condenações brasileiras na Corte Interamericana de Direitos Humanos, bem como das recomendações proferidas pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Nesse capítulo é proposta uma classificação das obrigações previstas nas decisões e recomendações do SIDH, a fim de aglutiná-las em categorias tipológicas (taxonomia), permitindo o exercício indutivo de setorização de acordo com as áreas de competência de cada função estatal previstas no plano do direito constitucional e legal internos.

O capítulo 3, a partir da multiforme taxonomia exposta no capítulo 2, propõe a superação da noção de “execução”, em benefício de um plexo conceitual baseado na necessidade de internalização das decisões internacionais em matéria de direitos humanos, isto é, sua incorporação ao plano do direito interno, segundo referencial terminológico e semântico de “implementação”. A partir dessas considerações, no capítulo 4, expõe-se a teoria do diálogo institucional, e a compreensão da

FEFERBAUM, Marina. *Metodologia da pesquisa em direito: técnicas e abordagens para elaboração de monografias, dissertações e teses*. São Paulo: Saraiva, 2019.

⁷ Em maio de 2021 eram 34 casos contra o Brasil, sendo 13 na Corte IDH e 21 na Comissão Interamericana de Direitos Humanos. Em março de 2026, somaram-se mais 13 casos na Corte IDH, totalizando 26 casos, sendo 22 casos sentenciados (cf. consulta realizada em 11 mar 2026 no site oficial <https://jurisprudencia.corteidh.or.cr>). Entre 2021 e março de 2026, não houve expedição de relatórios de mérito da Comissão Interamericana de Direitos Humanos contra o Brasil (cf. consulta realizada em 11 mar. 2026 no site oficial <https://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/pc/fondo.asp>).

⁸ Uma agenda possível nos estudos sobre a efetividade das sentenças e recomendações proferidas pelo Sistema Interamericano de Direitos Humanos é justamente entender como a forma de violação de um determinado direito influencia as medidas internas a serem adotadas.

⁹ Cf. SILVA, Christine Oliveira Peter da. A pesquisa científica na graduação em Direito. *Universitas Ius: Revista da Faculdade de Ciências Jurídicas e de Ciências Sociais do Centro Universitário de Brasília*, v. 6, n. 11, p. 25-43, dez. 2004.

separação dos poderes não se dá mais como mero sistema de freios e contrapesos para, então, abranger uma concepção deliberativa dessa separação de poderes, enquanto um *locus* de intercâmbio de razões, cooperação e colaboração.

Os três capítulos seguintes dedicam-se a estabelecer como as decisões internacionais podem ser implementadas no plano interno de acordo com a *ratio essendi* de cada função do poder estatal: o Poder Executivo (capítulo 5); o Legislativo e o processo normativo (capítulo 6) e o exercício da jurisdição pelo Poder Judiciário (capítulo 7). As considerações finais sumarizam as conclusões encontradas e o prognóstico decorrente da pesquisa.

2 As condenações brasileiras no Sistema Interamericano de Direitos Humanos: uma proposta de classificação tipológica

Encontram-se, na Corte Interamericana de Direitos Humanos, 21 sentenças condenatórias¹⁰ proferidas contra o Brasil.¹¹ Perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos são 21 em desfavor do Estado brasileiro¹², entre 1974 e 2020. Nestas sentenças e relatórios de mérito, tanto a Corte quanto a comissão impuseram

condutas, comportamentos, ações e procedimentos a serem adotados pelo Estado brasileiro a fim de superar ou compensar o estado de violação de direitos humanos reconhecidos em sede convencional no sistema interamericano, concretizando-se as obrigações contraídas internacionalmente pelo Brasil em matéria de direitos humanos.

Este complexo de atitudes e comportamentos, que forma uma rede de ações díspares entre si, pode ser aglutinado em categorias por critérios ontológicos. Esta classificação é necessária, inclusive, por razões pragmáticas, pois as medidas de reparação são indicadas de forma extensa e minuciosa, contemplando não apenas obrigações pecuniárias, como “toda sorte de obrigação de fazer ou não fazer que satisfaçam os direitos humanos previstos em tratados”.¹³

Consequentemente, uma taxonomia obrigacional torna-se importante para permitir a compreensão adequada das esferas de competência dos poderes estatais no processo de implementação interna de tais empreendimentos fático-jurídicos, isto é, setorizar as condenações e recomendações permite uma imputação de competência para sua implementação com adequação, eficiência e efetividade. O tema da efetividade é linha condutora de todo o problema abordado neste artigo, justamente porque o nó górdio se cinge a conferir efetividade e concreitude às decisões do Sistema Interamericano de Direitos Humanos e aos próprios direitos fundamentais.

O empreendimento classificatório demanda um critério sistemático e metodológico que permita o esforço comparativo de operações lógicas aproximativas e diferenciadores, culminando na setorização e agrupamento em classes segundo uma base de racionalidade e coerência. Para este artigo foram passados sob escrutínio os 30 casos suprarreferidos, cotejando as obrigações decididas pela Corte e pela Comissão Interamericanas de Direitos Humanos. Utilizou-se, então, um critério ontológico, ou seja, foram classificados em uma mesma categoria aquelas condutas essencialmente próximas, com um conteúdo obrigacional idêntico ou equivalente.

Nesse processo de classificação foi eleito¹⁴ o objeto da obrigação — conteúdo da prestação — como cri-

¹⁰ Dos 22 casos sentenciados, o Caso “Nogueira de Carvalho e outros vs. Brasil” foi arquivado por insuficiência probatória.

¹¹ Caso “Damião Ximenes Lopes” (2004); Casos “Sétimo Garibaldi”; “Arley José Escher e outros” (ambos de 2007); Caso “Gomes Lund e outros”, conhecido como “Guerrilha do Araguaia” (2009); Casos “Favela Nova Brasília”; “Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde” (ambos de 2015); Casos “Vladimir Herzog e outros”; “Povo Indígena Xucuru” (ambos de 2016); Caso “Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus” (2018); Caso “Márcia Barbosa de Souza e familiares” (2019); Caso “Gabriel Sales Pimenta” (2020); Casos “Antonio Tavares Pereira”; “José Airton Honorato e outros”; “Neusa dos Santos Nascimento e Gisele Ana Ferreira”; “Manoel Luiz da Silva e familiares” (todos de 2021); Casos “Comunidades Quilombolas de Alcântara”; “Cristiane Leite de Souza e outros”; “Denise Peres Crispim, Eduardo Collen Leite e outros”; “Almir Muniz da Silva”; “Maurício Hernández Norambuena” (todos de 2022); Caso “Max Cley Mendes, Marciley Roseval Melo Mendes e Luís Fábio Coutinho da Silva”, também conhecido como Caso da Cachina do Tapanã (2023).

¹² Até 11 mar. 2026 Cf. consulta ao site da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, “Mérito”. Disponível em: <https://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/pe/fondo.asp>. Como a própria Comissão informa, referem-se a casos que não foram submetidos à Corte. O Caso Clínica Pediátrica da Região dos Lagos, cujo Relatório de Mérito foi publicado em 2020, não entrou na contagem porque foi submetido à Corte IDH em 22 mar. 2024 (Cf. <https://www.oas.org/pt/cidh/decisiones/demandas.asp?Year=2024&Country=BRA>, consulta 12 mar. 2026).

¹³ ARCHEGAS, João Gabriel; GUSSOLI, Felipe Klein; VALLE, Vivian Cristina Lima López. O Caso Gomes Lund (“Guerrilha do Araguaia”) dez anos depois: desafios para o cumprimento integral pelo Estado brasileiro. *Revista de Direito Internacional*, v. 18, n. 3, p. 371-388, 2021. p. 373.

¹⁴ Outra forma de classificação seria a adotada pela própria Corte IDH: medidas de reparação, satisfação, não repetição e indenizações,

tério de padronização. No entanto as sentenças e recomendações abrangiam duas amplas categorias de prestações: *fazer e pagar*. Por isso foi preciso afunilar as obrigações de fazer, categorizando-as em tipos mais específicos. Utilizou-se, para tanto, o critério semântico, pelo qual a conduta concreta determinada tornou-se a denominação da categoria particular. As operações lógicas utilizadas foram: (1) a identificação de um *facere*; (2) a qualificação da natureza jurídica deste *facere* — isto é, o que, especificamente, deveria ser feito.

De forma sistemática, pôde-se sumarizar a classificação empreendida no seguinte organograma:

1. Obrigação de pagar
 - 1.1. Obrigações indenizatórias
2. Obrigação de fazer
 - 2.1. Obrigações investigatórias
 - 2.2. Obrigações legislativas
 - 2.3. Políticas públicas
 - 2.3.1. Políticas públicas no campo da saúde
 - 2.3.2. Políticas públicas educacionais
 - 2.3.3. Políticas públicas de ordem comunicacional
 - 2.3.4. Políticas públicas estruturais

A categoria de obrigações de pagar quantia abrangeu as obrigações “indenizatórias”. Sob tal rubrica, inseriram-se todas as condenações¹⁵ e recomendações¹⁶ que

custas e gastos (cf. ARCEGAS, João Gabriel; GUSSOLI, Felipe Klein; VALLE, Vivian Cristina Lima López. O Caso Gomes Lund (“Guerrilha Do Araguaia”) dez anos depois: desafios para o cumprimento integral pelo Estado brasileiro. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 18, n. 3, p. 371-388, 2021. p. 379). Porém essa classificação não esclarece assertivamente qual o conteúdo obrigacional concreto, senão meramente o objetivo da medida (a violação não deve se repetir, mas não se clarifica de que forma esse desiderato será alcançado).

¹⁵ Na Corte: Caso “Ximenes Lopes”, p. 84, itens 9 a 11; Caso “Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde”, p. 123, item 12; Caso “Povo indígena Xucuru e seus membros”, p. 54, item 11; Caso “Herzog”, p. 102, itens 11 e 12; Caso “Gomes Lund (Guerrilha do Araguaia)”, p. 115, itens 17 e 19; Caso “Garibaldi”, p. 52, itens 8 e 9; Caso “Favela Nova Brasília”, p. 90, itens 21 e 22; Caso “Escher”, p. 76, itens 7 e 10; Caso “Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus”, p. 88, item 20.

¹⁶ Na comissão: Caso “Olavo Hansen” (Petição 1683); Caso “João Canuto de Oliveira” (Relatório n. 24/98, Caso 11.287), VIII, B; Caso “Ovelário Tames” (Relatório n. 60/99, Caso 11.516), IX, 61, 4; Caso “Newton Coutinho Mendes e outros” (Relatório n. 59/99, Caso 11.405), XI, 120, iii; Caso “Alonso Eugênio da Silva” (Relatório n. 9/00, Caso 11.598), VIII, 2; Caso “Carandiru” (Relatório No. 34/00, Caso 11.291), VII, 2; Caso “Marcos Aurélio de Oliveira” (Relatório No. 10/00, Caso 11.599), VIII, 2; Casos ‘Aluísio Cavalcante’ e outros (Relatório n. 55/01, Casos 11.286 e outros), VI, 168, 4; Caso “Maria da Penha Maia Fernandes” (Relatório n. 54/01, Caso n. 12.501), VIII, 61, 3; Caso “Diniz Bento da Silva” (Relatório n. 23/02, Caso n. 11.517),

demandam do Estado brasileiro o dispêndio pecuniário, seja a título de indenização material, seja a título de compensação imaterial (ou moral).

Quanto às obrigações de fazer, a primeira subespécie é a de condutas “investigatórias”. Investigação, no âmbito jurídico, vem a ser o conjunto de atividades desenvolvidas por órgãos estatais para averiguar a autoria e as circunstâncias de um fato aparentemente delituoso.¹⁷ Aqui estão abrangidas as obrigações que o Estado possui, por via da condenação pela Corte e da recomendação da comissão, de empreender procedimentos de averiguação e perquirição dos agentes, vítimas e responsáveis pelo fato que deu causa à violação de algum dos direitos humanos convencionalmente reconhecidos.

Essa conduta investigatória, no âmbito da jurisdição do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, não se limita ao binômio materialidade e autoria restrito aos fatos originários, a origem primária da violação de um direito humano.^{18, 19} Abrange, ainda, a perquirição a

VIII, 61, 2; Caso ‘Distrito Policial, Parque São Lucas’ (Relatório n. 40/03, Caso n. 10.301), IV, 72, 5; Caso ‘Corumbiara’ (Relatório n. 32/04, Caso n. 11.556), VII, 307, 2; Caso ‘Jailton Neri da Fonseca’ (Relatório n. 33/04, Caso n. 11.634), VII, 155, 1 e 3; Caso “Simone André Diniz” (Relatório n. 66/06, Caso n. 12.001), VII, 146, 1, 3 e 4; Caso “Antonio Ferreira Braga” (Relatório n. 35/08, Caso n. 12.019), VIII, 136, 3; Caso “Sebastião Camargo Filho” (Relatório n. 25/09, Caso n. 12.310), VII, 126, 2; Caso “Wallace de Almeida” (Relatório n. 26/09, Caso n. 12.440), X, 168, 2; Caso “Manoel Leal de Oliveira” (Relatório n. 37/10, Caso n. 12.308), VII, 159, 4 e VIII, 184, 4; Caso “Aristeu Guida da Silva e família” (Relatório n. 7/16, Caso n. 12.213), VI, 233, 4 e IX, 254, 4; Caso “Margarida Maria Alves e familiares” (Relatório n. 31/20, Caso n. 12.332), VI, 153, 1 e IX, 188, 1.

¹⁷ LOPES JUNIOR, Aury. *Direito processual penal*. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 115-116.

¹⁸ Na comissão: Caso “Ovelário Tames” (Relatório n. 60/99, Caso 11.516), IX, 61, 1; Caso “Newton Coutinho Mendes e outros” (Relatório n. 59/99, Caso 11.405), XI, 120, i; Caso “Alonso Eugênio da Silva” (Relatório n. 9/00, Caso 11.598), VIII, 1; Caso “Carandiru” (Relatório No. 34/00, Caso 11.291), VII, 1; Caso “Marcos Aurélio de Oliveira” (Relatório No. 10/00, Caso 11.599), VIII, 1; Casos ‘Aluísio Cavalcante’ e outros (Relatório n. 55/01, Casos 11.286 e outros), VI, 168, 1; Caso “Diniz Bento da Silva” (Relatório n. 23/02, Caso n. 11.517), VIII, 61, 1; Caso ‘Corumbiara’ (Relatório n. 32/04, Caso n. 11.556), VII, 307, 1; Caso ‘Jailton Neri da Fonseca’ (Relatório n. 33/04, Caso n. 11.634), VII, 155, 2; Caso “Simone André Diniz” (Relatório n. 66/06, Caso n. 12.001), VII, 146, 6; Caso “Antonio Ferreira Braga” (Relatório n. 35/08, Caso n. 12.019), VIII, 136, 1; Caso “Sebastião Camargo Filho” (Relatório n. 25/09, Caso n. 12.310), VII, 126, 1; Caso “Wallace de Almeida” (Relatório n. 26/09, Caso n. 12.440), X, 168, 1; Caso “Manoel Leal de Oliveira” (Relatório n. 37/10, Caso n. 12.308), VII, 159, 2 e VIII, 184, 2; Caso “Aristeu Guida da Silva e família” (Relatório n. 7/16, Caso n. 12.213), VI, 233, 1 e IX, 254, 1; Caso “Margarida Maria Alves e familiares” (Relatório n. 31/20, Caso n. 12.332), VI, 153, 2 e IX, 188, 2.

¹⁹ Na Corte: Caso “Ximenes Lopes”, p. 84, item 6; Caso “Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde”, p. 123, item 9; Caso “Herzog”, p.

respeito dos responsáveis pelo não atendimento administrativo e judicial da vítima no plano interno^{20, 21}, bem como, quando aplicável, enseja a investigação e identificação das próprias vítimas.^{22, 23} Para fins metodológicos, assumiu-se como integrante deste processo investigatório as obrigações que envolviam os procedimentos judiciais, isto é, as menções da Corte ou da comissão a dever de processar (ou julgar)²⁴ e de punir (ou sancionar).²⁵

102, item 7; Caso “Gomes Lund (Guerrilha do Araguaia)”, p. 115, item 9; Caso “Garibaldi”, p. 52, item 7; Caso “Favela Nova Brasília”, p. 90, itens 10 e 11; Caso “Escher”, p. 76, item 9.

²⁰ Na comissão: Caso “Ovelário Tames” (Relatório n. 60/99, Caso 11.516), IX, 61, 2; Caso “Alonso Eugênio da Silva” (Relatório n. 9/00, Caso 11.598), VIII, 1; Caso “Marcos Aurélio de Oliveira” (Relatório No. 10/00, Caso 11.599), VIII, 1; Casos ‘Aluísio Cavalcante’ e outros (Relatório n. 55/01, Casos 11.286 e outros), VI, 168, 2; Caso “Maria da Penha Maia Fernandes” (Relatório n. 54/01, Caso n. 12.501), VIII, 61, 2; Caso “Diniz Bento da Silva” (Relatório n. 23/02, Caso n. 11.517), VIII, 61, 1; Caso “Antonio Ferreira Braga” (Relatório n. 35/08, Caso n. 12.019), VIII, 136, 2; Caso “Wallace de Almeida” (Relatório n. 26/09, Caso n. 12.440), X, 168, 1; Caso “Manoel Leal de Oliveira” (Relatório n. 37/10, Caso n. 12.308), VII, 159, 3 e VIII, 184, 3; Caso “Aristeu Guida da Silva e família” (Relatório n. 7/16, Caso n. 12.213), VI, 233, 2 e IX, 254, 2; Caso “Margarida Maria Alves e familiares” (Relatório n. 31/20, Caso n. 12.332), VI, 153, 2 e IX, 188, 2.

²¹ Na Corte: Caso “Garibaldi”, p. 52, item 7.

²² Na comissão: Caso “Carandiru” (Relatório No. 34/00, Caso 11.291), VII, 2.

²³ Na Corte: Caso “Gomes Lund (Guerrilha do Araguaia)”, p. 114-115, itens 10 e 18.

²⁴ Na comissão: Caso “João Canuto de Oliveira” (Relatório n. 24/98, Caso 11.287), VIII, A; Caso “Ovelário Tames” (Relatório n. 60/99, Caso 11.516), IX, 61, 1 e 3; Caso “Carandiru” (Relatório No. 34/00, Caso 11.291), VII, 1; Caso “Maria da Penha Maia Fernandes” (Relatório n. 54/01, Caso n. 12.501), VIII, 61, 1; Casos ‘Aluísio Cavalcante’ e outros (Relatório n. 55/01, Casos 11.286 e outros), VI, 168, 3.

Na Corte: Caso “Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde”, p. 123, item 9; Caso “Herzog”, p. 102, item 7; Caso “Garibaldi”, p. 52, item 7; Caso “Favela Nova Brasília”, p. 89, item 10; Caso “Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus”, p. 88, itens 10 e 11.

²⁵ Na comissão: Caso “Olavo Hansen” (Petição 1683); Caso “João Canuto de Oliveira” (Relatório n. 24/98, Caso 11.287), VIII, A; Caso “Ovelário Tames” (Relatório n. 60/99, Caso 11.516), IX, 61, 1; Caso “Newton Coutinho Mendes e outros” (Relatório n. 59/99, Caso 11.405), XI, 120, i; Caso “Marcos Aurélio de Oliveira” (Relatório No. 10/00, Caso 11.599), VIII, 1; Caso ‘Distrito Policial, Parque São Lucas’ (Relatório n. 40/03, Caso n. 10.301), IV, 72, 4; Caso “Antonio Ferreira Braga” (Relatório n. 35/08, Caso n. 12.019), VIII, 136, 1; Caso “Sebastião Camargo Filho” (Relatório n. 25/09, Caso n. 12.310), VII, 126, 1; Caso “Margarida Maria Alves e familiares” (Relatório n. 31/20, Caso n. 12.332), VI, 153, 2 e IX, 188, 2.

Na Corte: Caso “Ximenes Lopes”, p. 84, item 6; Caso “Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde”, p. 123, item 9; Caso “Herzog”, p. 102, item 7; Caso “Gomes Lund (Guerrilha do Araguaia)”, p. 115, item 9; Caso “Garibaldi”, p. 52, item 7; Caso “Favela Nova Brasília”, p. 90, item 10; Caso “Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus”, p. 88, item 10.

A segunda subespécie das obrigações de fazer abrange as obrigações “legislativas”, que envolvem o dever do Estado de conformar o seu direito interno à compleição normativa do bloco de convencionalidade. São categorizadas nessa classe as condenações e recomendações do Sistema Interamericano de Direitos Humanos que demandaram do Estado a reforma legal, revogando ou modificando²⁶ as normas total ou parcialmente contrárias à gramática dos direitos humanos e, também, a produção normativa, aqui compreendida enquanto a inclusão, no ordenamento jurídico nacional, de normas que supram lacunas inconventionais.²⁷ O estatuto ontológico dessa categoria situa-se no âmbito do processo legislativo.

A terceira subespécie das obrigações de fazer reúne o dever de implementar “políticas públicas”. Por definição, políticas públicas apresentam-se “como a adoção de uma determinada linha de conduta a ser posta em prática na esfera estatal”, que será materializada por uma ação ou por um “conjunto de ações ou omissões integradas do Poder Público”.²⁸ Assim, estão incluídas nesta categoria aquelas obrigações decorrentes das decisões tanto da comissão quanto da Corte que demandam um programa de ação, isto é, são aquelas condenações que envolvem arranjos político-administrativos e os respectivos elementos operacionais.²⁹

Esta categoria demanda um conjunto de subdivisões, refinando-se a similitude da natureza das obrigações:

²⁶ Na comissão: Caso “Maria da Penha Maia Fernandes” (Relatório n. 54/01, Caso n. 12.501), VIII, 61, 4, ‘b’; Caso “Simone André Diniz” (Relatório n. 66/06, Caso n. 12.001), VII, 146, 5; Caso ‘Corumbiara’ (Relatório n. 32/04, Caso n. 11.556), VII, 307, 4; Caso “Jailton Neri da Fonseca” (Relatório n. 33/04, Caso n. 11.634), VII, 155, 4; Casos ‘Aluísio Cavalcante’ e outros (Relatório n. 55/01, Casos 11.286 e outros), VI, 168, 5; Caso ‘Distrito Policial, Parque São Lucas’ (Relatório n. 40/03, Caso n. 10.301), IV, 72, 2; Caso ‘Jailton Neri da Fonseca’ (Relatório n. 33/04, Caso n. 11.634), VII, 155, 4. Na Corte: Caso “Favela Nova Brasília”, p. 89-90, item 16 e 19; Caso “Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus”, p. 88, item 17.

²⁷ Na comissão: Caso “Maria da Penha Maia Fernandes” (Relatório n. 54/01, Caso n. 12.501), VIII, 61, 4, ‘c’; Na Corte: Caso “Gomes Lund (Guerrilha do Araguaia)”, p. 115, item 15.

²⁸ TERENCE, Gabriel Vieira. Preferências eleitorais como referência ao controle jurisdicional de políticas públicas. In: GOMES, Daniel Machado; SALLES, Denise Mercedes Lopes; RABELLO, Elaine Teixeira; CAVALCANTI, Marcia Teixeira (org.) *Teoria e empiria das políticas públicas*. Rio de Janeiro: FGB / Pembroke Collins, 2020. p. 34.

²⁹ BUCCI, Maria Paula Dallari. O conceito de política pública em direito. In: BUCCI, Maria Paula Dallari (org.) *Políticas Públicas: reflexões sobre o conceito jurídico*. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 38-41.

a) *políticas públicas de ordem médica*, pelas quais cabe ao Estado prover atendimento médico e psiquiátrico às vítimas e familiares³⁰, ou, ainda, em sentido mais amplo, programas setoriais de atendimento sanitário.³¹ São encontradas obrigações desta natureza no Caso “Favela Nova Brasília”³², no Caso “Gomes Lund” (“Guerrilha do Araguaia”)³³ e no Caso “Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus”.³⁴

b) *políticas públicas de ordem educacional*³⁵, cujo foco é a capacitação de agentes estatais, sejam do atendimento médico, forças de segurança e armadas, aparato administrativo, ou mesmo da máquina judiciária a fim de que pudessem melhor atender os cidadãos, sob o prisma de uma educação pautada em direitos humanos e no respeito à dignidade.

Nesta categoria, pode-se incluir ainda a reformulação de matrizes curriculares e planos pedagógicos do ensino nacional básico³⁶, também voltada a uma educação que se possa denominar como “pós-Auschwitz”, na

esteira do pensamento de Adorno³⁷, ou “pós-Ditadura Militar”, no caso específico da realidade brasileira, ambas voltadas a incutir uma consciência cívica (no sentido de cidadania) pautada pelos direitos humanos, dignidade e diversidade. Ilustra esta preocupação o *Manual de educação jurídica antirracista*, de Adilson José Moreira, Philippe Oliveira de Almeida e Wallace Corbo.³⁸

Exemplos práticos de políticas públicas desta natureza são o Protocolo de Julgamento com Perspectiva de Gênero (2021) e o Protocolo de Julgamento com Perspectiva Racial (2024), adotados pelo Conselho Nacional de Justiça para orientar o exercício da jurisdição em conformidade com a realidade, circunstâncias, condições materiais, simbólicas e hierarquizações que envolvem os fatos, indivíduos e conflitos em análise, de modo a não se repetirem estereótipos e não se perpetuarem diferenças.³⁹

c) *políticas públicas de ordem comunicacional*, que abrangem o acesso à informação⁴⁰ e campanhas de conscientização e sensibilização sobre direitos humanos⁴¹, bem como o papel da imprensa nas questões afetas à temática dos direitos humanos e suas violações⁴² e, ainda, propiciação de métodos democráticos de participação

³⁰ Na comissão: Caso “Margarida Maria Alves e familiares” (Relatório n. 31/20, Caso n. 12.332), VI, 153, 3 e IX, 188, 3.

³¹ Na comissão: Caso “Yanomami Community” (Relatório n. 12/85, Petição 7615).

³² CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil*. 16 fev. 2017. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_333_por.pdf. Acesso em: 30 mar. 2021, p. 89, item 12.

³³ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil*. 24 nov. 2010. Disponível em:

https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em: 29 mar. 2021, p. 114, item 11. Sobre a efetividade das medidas determinadas no Caso Gomes Lund, cf. ARCHEGAS, João Gabriel; GUSSOLI, Felipe Klein; VALLE, Vivian Cristina Lima López. O Caso Gomes Lund (“Guerrilha Do Araguaia”) dez anos depois: desafios para o cumprimento integral pelo Estado brasileiro. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 18, n. 3, p. 371-388, 2021.

³⁴ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso “Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus”*. 15 jul. 2020. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_407_por.pdf. Acesso em: 08 jun. 2021, p. 88, item 12.

³⁵ Na comissão: Caso “Carandiru” (Relatório No. 34/00, Caso 11.291), VII, 3; Caso “Maria da Penha Maia Fernandes” (Relatório n. 54/01, Caso n. 12.501), VIII, 61, 4, “a”; Caso “Jailton Neri da Fonseca” (Relatório n. 33/04, Caso n. 11.634), VII, 155, 5; Caso “Simone André Diniz” (Relatório n. 66/06, Caso n. 12.001), VII, 146, 7 e 9; Caso “Antonio Ferreira Braga” (Relatório n. 35/08, Caso n. 12.019), VIII, 136, 4; Caso “Wallace de Almeida” (Relatório n. 26/09, Caso n. 12.440), X, 168, 4.

Na Corte: Caso “Ximenes Lopes”, p. 84, item 8; Caso “Gomes Lund (Guerrilha do Araguaia)”, p. 115, item 14 Caso “Favela Nova Brasília”, p. 89-90, item 18.

³⁶ Na comissão: Maria da Penha Maia Fernandes” (Relatório n. 54/01, Caso n. 12.501), VIII, 61, 4, “e”.

³⁷ ADORNO, Theodor W. *Erziehung nach Auschwitz*, 1966. Disponível em: https://www.erinnern.at/themen/e_bibliothek/gedenkstatten/Adorno,%20Erziehung%20nach%20Auschwitz.pdf. Acesso em: 07 jun. 2021.

³⁸ MOREIRA, Adilson José; ALMEIDA, Philippe Oliveira de; CORBO, Wallace. *Manual de educação jurídica antirracista*. Avaré: Contracorrente, 2022.

³⁹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero*. Brasília: Conselho Nacional de Justiça – CNJ, 2021; BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Protocolo para julgamento com perspectiva racial*. Brasília: Conselho Nacional de Justiça – CNJ, 2024.

⁴⁰ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil*. 16 fev. 2017. Disponível em:

https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_333_por.pdf. Acesso em: 30 mar. 2021, p. 77, §316: “A Corte considera importante a obrigatoriedade da divulgação de relatórios anuais com dados sobre o número de policiais e civis mortos durante operações e ações policiais”. E, ainda, p. 89, item 15. CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil*, op. cit., p. 115, item 16; ORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso “Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus”*. 15 jul. 2020, cit., p. 88, item 19.

⁴¹ Na comissão: Caso “Simone André Diniz” (Relatório n. 66/06, Caso n. 12.001), VII, 146, 12.

⁴² Na comissão: Caso “Simone André Diniz” (Relatório n. 66/06, Caso n. 12.001), VII, 146, 8. Na Corte: Caso “Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus”, p. 88, item 14.

popular na tomada de decisão, notadamente daqueles setores afetados pelas decisões.⁴³

d) *políticas públicas de ordem estrutural*, referentes a uma reorganização do estado de coisas, em especial propiciação de infraestrutura hábil a assegurar a adequada prestação, fruição e tutela de direitos convencionalmente reconhecidos.⁴⁴

Esta noção de políticas públicas estruturais importa uma compreensão mais formal do que a de conteúdo temático. Isto é, o distintivo para esta categorização não se radica no tema da política pública. Efetivamente, sob esta rubrica, encontram-se temas díspares como políticas públicas de natureza penitenciária; de segurança pública — urbana e rural — ou de tutela indígena. Contudo todas essas políticas, por mais que tenham nichos específicos diferentes, encontram-se à medida que demandam um “processo amplo de mudança do sistema público” e “amplas reformas estruturais em determinadas instituições burocráticas”.⁴⁵

⁴³ Na comissão: Caso “Yanomami Community” (Relatório n. 12/85, Petição 7615).

⁴⁴ Na comissão: Caso “Yanomami Community” (Relatório n. 12/85, Petição 7615); Caso “João Canuto de Oliveira” (Relatório n. 24/98, Caso 11.287), VIII, C; Caso “Newton Coutinho Mendes e outros” (Relatório n. 59/99, Caso 11.405), XI, 120, ii; Caso “Carandiru” (Relatório No. 34/00, Caso 11.291), VII, 3 e 4; Caso “Marcos Aurélio de Oliveira” (Relatório No. 10/00, Caso 11.599), VIII, 3; Casos “Aluísio Cavalcante” e outros (Relatório n. 55/01, Casos 11.286 e outros), VI, 168, 6; Caso “Maria da Penha Maia Fernandes” (Relatório n. 54/01, Caso n. 12.501), VIII, 61, 4, “d”; Caso “Diniz Bento da Silva” (Relatório n. 23/02, Caso n. 11.517), VIII, 61, 3; Caso “Distrito Policial, Parque São Lucas” (Relatório n. 40/03, Caso n. 10.301), IV, 72, 3; Caso “Corumbiara” (Relatório n. 32/04, Caso n. 11.556), VII, 307, 3; Caso “Jailton Neri da Fonseca” (Relatório n. 33/04, Caso n. 11.634), VII, 155, 6; Caso “Simone André Diniz” (Relatório n. 66/06, Caso n. 12.001), VII, 146, 10 e 11; Caso “Sebastião Camargo Filho” (Relatório n. 25/09, Caso n. 12.310), VII, 126, 3 a 5; Caso “Wallace de Almeida” (Relatório n. 26/09, Caso n. 12.440), X, 168, 3; Caso “Manoel Leal de Oliveira” (Relatório n. 37/10, Caso n. 12.308), VII, 159, 6 e VIII, 184, 6; Caso “Aristeu Guida da Silva e família” (Relatório n. 7/16, Caso n. 12.213), VI, 233, 3 e IX, 254, 3; Caso “Margarida Maria Alves e familiares” (Relatório n. 31/20, Caso n. 12.332), VI, 153, 4 e IX, 188, 4.

Na Corte: Caso “Favela Nova Brasília”, p. 89-90, itens 17 e 20 e Caso “Povo indígena Xucuru”, p. 54, itens 8-9; Caso “Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus”, p. 88, itens 16 e 18.

⁴⁵ DIDIER JUNIOR, Fredie; ZANETI JUNIOR, Hermes; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Elementos para uma teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro. *Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro*, n. 75, jan./mar. 2020. Disponível em: http://www.mprj.mp.br/documents/20184/1606558/Fredie_Didier_jr_%26_Hermes_Zaneti_Jr_%26_Rafael_Alexandria_de_Oliveira.pdf. Acesso em: 5 jun. 2021. p. 103.

A título de exemplo, o Caso Carandiru envolveu recomendação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos para que houvesse programas [políticas públicas] de desencarceramento, reabilitação e reinserção.⁴⁶ Estava-se diante de um problema estrutural, isto é, “um estado de desconformidade estruturada”, seja por apresentar-se como “uma situação de ilicitude contínua e permanente”, seja por ser “uma situação de desconformidade, ainda que não propriamente ilícita”, mas “que não corresponde ao estado de coisas considerado ideal”. Tanto em um quanto em outro caso, a situação “necessita de reorganização (ou de reestruturação)”.⁴⁷

Neste passo, e daí a noção de “políticas públicas estruturais” que se suscita neste artigo, “existindo esse estado de desconformidade, a solução do problema não pode dar-se com apenas um único ato, como uma decisão que certifique um direito e imponha uma obrigação”.⁴⁸ O que se tem é um processo de implementação, um regime de transição, um conjunto de medidas estruturantes, “uma sucessão de atos que visam, como dito, à implementação da meta estabelecida”.⁴⁹

A partir desta taxonomia, configura-se uma natureza multiforme em relação à tipologia de obrigações a que o Brasil se encontra vinculado em decorrência das violações de direitos humanos ocorridas. Em outros termos, a constatação de que a reparação dessas violações demanda um complexo de ações, implica duas asserções: (a) não se resumindo à noção tradicional de executoriedade afeta à processualística, a concepção de “execução” e “obrigações executáveis”, ainda que remanesçam

⁴⁶ Caso “Carandiru” (Relatório No. 34/00, Caso 11.291), VII, 3.

⁴⁷ DIDIER JUNIOR, Fredie; ZANETI JUNIOR, Hermes; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Elementos para uma teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro. *Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro*, n. 75, jan./mar. 2020. Disponível em: http://www.mprj.mp.br/documents/20184/1606558/Fredie_Didier_jr_%26_Hermes_Zaneti_Jr_%26_Rafael_Alexandria_de_Oliveira.pdf. Acesso em: 5 jun. 2021. p. 104.

⁴⁸ DIDIER JUNIOR, Fredie; ZANETI JUNIOR, Hermes; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Elementos para uma teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro. *Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro*, n. 75, jan./mar. 2020. Disponível em: http://www.mprj.mp.br/documents/20184/1606558/Fredie_Didier_jr_%26_Hermes_Zaneti_Jr_%26_Rafael_Alexandria_de_Oliveira.pdf. Acesso em: 5 jun. 2021. p. 106.

⁴⁹ DIDIER JUNIOR, Fredie; ZANETI JUNIOR, Hermes; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Elementos para uma teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro. *Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro*, n. 75, jan./mar. 2020. Disponível em: http://www.mprj.mp.br/documents/20184/1606558/Fredie_Didier_jr_%26_Hermes_Zaneti_Jr_%26_Rafael_Alexandria_de_Oliveira.pdf. Acesso em: 5 jun. 2021. p. 124.

te, cede espaço e passa a coexistir com conceitos mais amplos como “implementação” e “internalização”; (b) a natureza de cada medida implica destinação a órgãos e poderes distintos.⁵⁰

3 Efetividade das decisões e recomendações do sistema interamericano de direitos humanos para além do processo de execução

A ciência jurídica evoluiu de uma perspectiva declaratória de direitos para um mister de efetividade material desses mesmos direitos⁵¹: “não se admite resumi-los a meros dispositivos em textos normativos, sem qualquer eficácia na experiência prática dos indivíduos em sociedade”.⁵² No plano de direito interno brasileiro, por exemplo, o Código de Processo Civil, promulgado em 2015, estabeleceu em seu artigo 4º que a atividade satisfativa — a fruição do bem da vida tutelado e assegurado — era componente essencial do direito ao acesso à ordem jurídica justa, para além da resolução do mérito do processo de conhecimento. Passou-se da vedação ao *non liquet* à vedação ao *non factibile*.⁵³

Como afirmam Renata Mantovani Lima e Lucélia de Sena Alves, “não bastava que os direitos humanos fossem internacionalmente reconhecidos. Era preciso a criação de mecanismos que asseguerrassem a sua efetivação”, mecanismos esses que transcendem “o domínio exclusivo do Estado, pertencendo, a partir daí, a toda co-

munidade internacional”.⁵⁴ Exsurge nesse desiderato, o estabelecimento de sistemas internacionais de proteção dos direitos humanos, compostos por órgãos jurisdicionais supraestatais e transnacionais, a exemplo da Corte Internacional de Justiça, Tribunal Europeu de Direitos Humanos, Corte Interamericana de Direitos Humanos, Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos. A existência de tais Cortes, de um lado, exemplifica o fenômeno da internacionalização (universalização) dos direitos fundamentais e, de outro, reverbera em sentido oposto, isto é, o problema da implementação e cumprimento de suas decisões no plano interno dos Estados condenados.

Em sendo o Direito um meio de regulamento social que se caracteriza pela admissibilidade do recurso a meios coercitivos⁵⁵, em não havendo o cumprimento espontâneo das prestações devidas, isto é, quando o obrigado não cumpre de forma voluntária aquilo que deve, admite-se o recurso ao poder jurisdicional, à força do Estado-Juiz, para compelir, sob sanção, que a prestação seja satisfeita.

Esta coercibilidade jurídica é pacífica no âmbito interno dos Estados, decorrendo da própria concepção de Estado e das noções de contrato social.⁵⁶ Transpondo a unidade de análise do direito interno para as relações internacionais, perguntará Hans Kelsen, então, em sua teoria pura do direito: “o Direito internacional estatui atos coercivos como sanções?”⁵⁷ Na doutrina jurídica de Immanuel Kant, “a punição somente se dá na relação de um superior (*imperantis*) com o súdito (*subditum*), relação que não é a dos Estados entre si”.⁵⁸ Não há, portanto, nessas relações, “como existe no plano interno, a chamada execução forçada através da substituição do Estado por um terceiro agente capaz de executar a sentença internacional”.⁵⁹

⁵⁰ MORAES, Maria Valentina de; LEAL, Mônia Clarissa Hennig. Acompanhamento nacional do cumprimento das sentenças proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos: um olhar para as experiências estrangeiras. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 19, n. 3, p. 355-371, 2022. p. 363.

⁵¹ REMÉDIO, José Antonio; REMÉDIO, Davi Pereira. Direitos fundamentais difusos e coletivos e equidade. In: PAE KIM, Richard; BARROS, Sérgio Resende de; KOSAKA, Fausto Kozo Matsumoto (coord.) *Direitos fundamentais coletivos e difusos: questões sobre a fundamentalidade*. 1ª ed. São Paulo: Verbatim, 2012. p. 48.

⁵² EISAQUI, Daniel Della Coleta. *Direito à informação e mercado de capitais*. Curitiba: Juruá, 2021; FERREIRA, Felipe Grizotto; CABRAL, Guilherme Perez; LAURENTIIS, Lucas Catib de. O exercício da jurisdição interamericana de direitos humanos: legitimidade, problemas e possíveis soluções. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 16, n. 2, p. 243-268, 2019.

⁵³ MINAMI, Marcos Youji. *Da vedação ao non factibile: uma introdução às medidas executivas atípicas* 2. ed. Salvador: JusPODIVM, 2020.

⁵⁴ LIMA, Renata Mantovani; ALVES, Lucélia de Sena. A efetividade do ativismo jurídico transnacional no Sistema Interamericano de Direitos Humanos: uma análise a parte de casos contra o Brasil. *Revista de direito internacional*, v. 10, n. 2, 2013. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/download/2558/pdf>. Acesso em: 30 mar. 2021. p. 239.

⁵⁵ Cf. REALE, Miguel. *Lições preliminares de direito*. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 69 et. seq.

⁵⁶ KANT, Immanuel. *Princípios metafísicos da doutrina do direito*. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2014. p. 125 et. seq.

⁵⁷ KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2012. p. 356.

⁵⁸ KANT, Immanuel. *Princípios metafísicos da doutrina do direito*. op. cit. p. 168.

⁵⁹ CARVALHO RAMOS, André de. *Processo internacional de direitos*

Desta forma, inclusive, e, sobretudo, sob o manto da soberania dos Estados, o cumprimento das obrigações decorrentes de decisões dos órgãos jurisdicionais internacionais não se trata de uma questão unicamente da existência ou não de mecanismos jurídicos, pois ela envolve também um componente político⁶⁰ que acentua a permanência das decisões internacionais no plano da retórica. Ademais, verifica-se uma ótica voltada a deslindar a questão no viés do papel do Poder Executivo.⁶¹ Outrossim, como já destacado na introdução, há uma tendência de se focalizar a questão pela vertente do processo executivo em seu sentido mais estrito.⁶²

humanos. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 233; MORAES, Maria Valentina de; LEAL, Mônia Clarissa Hennig. Acompanhamento nacional do cumprimento das sentenças proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos: um olhar para as experiências estrangeiras. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 19, n. 3, p. 355-371, 2022. p. 358.

⁶⁰ VIEIRA, Oscar Vilhena et al. *Implementação das recomendações e decisões do sistema interamericano de direitos humanos no Brasil: institucionalização e política*. São Paulo: Direito GV, 2013. p. 9; VARELLA, Marcelo D. Dificuldades de implementação das decisões da OMC: um estudo de caso a partir do contencioso pneus. *Revista de Direito GV*, São Paulo, v. 10, n. 1, p. 53-68, jun. 2014. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-24322014000100003&lng=en&nrm=iso Acesso em: 29 mar. 2021; LIMA, Renata Mantovani; ALVES, Lucélia de Sena. *A efetividade do ativismo jurídico transnacional no Sistema Interamericano de Direitos Humanos*, op. cit., p. 247; ARCEGAS, João Gabriel; GUSSOLI, Felipe Klein; VALLE, Vivian Cristina Lima López. O Caso Gomes Lund (“Guerrilha Do Araguaia”) dez anos depois: desafios para o cumprimento integral pelo Estado brasileiro. *Revista de Direito Internacional*, v. 18, n. 3, p. 371-388, 2021. p. 383.

⁶¹ VIEIRA, Oscar Vilhena et al. *Implementação das recomendações e decisões do sistema interamericano de direitos humanos no Brasil: institucionalização e política*. São Paulo: Direito GV, 2013.

⁶² Cf. BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei n. 3.214, de 2000*. Dispõe sobre os efeitos jurídicos das decisões da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e da Corte Interamericana de Direitos Humanos e dá outras providências. Disponível em: <http://imagem.camara.gov.br/MostraIntegraImagem.asp?strSiglaProp=PL&intProp=3214&intAnoProp=2000&intParteProp=1#/>. Acesso em: 29 mar. 2021; BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei n. 153, de 2020*. Dispõe sobre os efeitos jurídicos das decisões da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e da Corte Interamericana de Direitos Humanos e dá outras providências. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2236670>. Acesso em: 29 mar. 2021; RESENDE, Augusto César Leite de. A executividade das sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Brasil. *Revista de direito internacional*, v. 10, n. 2, 2013. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/download/2579/pdf>. Acesso em: 30 mar. 2021. A própria Convenção Americana de Direitos Humanos, em seu artigo 68.2, estabelece que a indenização compensatória segue o processo interno de execução de sentença contra o Estado.

No entanto, conforme alinhavado no tópico anterior, a partir da classificação e taxonomia ofertadas, a execução das medidas promanadas do Sistema Interamericano de Direitos Humanos é apenas uma dimensão da implementação.⁶³ Efetivamente, neste trabalho, reconhece-se uma gradação conceitual descendente, escalonando as noções de “internalização”, “implementação” e “execução”.

Internalização, na definição que ora se propõe, concerne à recepção no direito interno, sendo afeta à valorização e reconhecimento da decisão a partir da ótica nacional. É o nível mais geral e amplo dos conceitos ora utilizados, pois se refere apenas a uma dimensão declaratória, de reconhecimento da existência e validade da decisão internacional, de sua compatibilidade e inserção no ordenamento jurídico interno enquanto fonte de direitos e obrigações.⁶⁴ Um exemplo de internalização “seria medir quantas vezes os aplicadores do Direito citaram o julgado para fundamentar suas decisões”.⁶⁵

A implementação, por sua vez, a partir da definição dicionarizada, denota o processo de “levar à prática por meio de providências concretas”.⁶⁶ Trata-se, assim, de efetivação, ou seja, fazer com que a decisão produza efeitos no mundo concreto da realidade interna. O conceito de implementação de decisões internacionais comporta compreensão à luz do princípio da atipicidade dos meios de controle de convencionalidade reconhecido pela Corte Interamericana de Direitos Humanos.⁶⁷

Na lição de André de Carvalho Ramos, “a obrigação internacional de cumprimento de decisão relativa à

⁶³ VIEIRA, Oscar Vilhena et al. *Implementação das recomendações e decisões do sistema interamericano de direitos humanos no Brasil: institucionalização e política*. São Paulo: Direito GV, 2013. p. 52.

⁶⁴ Cf. LOPES, Dalliana Vilar; LOPES, Gills Vilar. A internalização dos tratados sobre Direitos Humanos na ordem jurídica brasileira e a problemática da ordem internacional. *Universitas Relações Internacionais*, v. 14, n. 1, p. 51-59, jan./jun. 2016. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/relacoesinternacionais/article/view/3615>. Acesso em: 19 maio 2021. p. 53.

⁶⁵ ARCEGAS, João Gabriel; GUSSOLI, Felipe Klein; VALLE, Vivian Cristina Lima López. O Caso Gomes Lund (“Guerrilha Do Araguaia”) dez anos depois: desafios para o cumprimento integral pelo Estado brasileiro. *Revista de Direito Internacional*, v. 18, n. 3, p. 371-388, 2021. p. 375.

⁶⁶ MICHAELIS 2000. *Moderno Dicionário da Língua Portuguesa*. Rio de Janeiro: Reader's Digest; São Paulo: Melhoramentos, 2000. v. 2. p. 1133.

⁶⁷ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Liakat Ali Alibux vs. Suriname*. 30 jan. 2014. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_276_esp.pdf. Acesso em: 29 mar. 2021. p. 38, § 124.

proteção de direitos humanos é, em última análise, uma obrigação de resultado, cabendo ao Estado infrator a escolha dos seios para o seu cumprimento”.⁶⁸ A doutrina temática, então, remete a efetividade das decisões internacionais ao voluntarismo político interno.⁶⁹

Dessa forma, entende-se não ser relevante a identificação de políticas públicas em sentido estrito nas determinações formuladas pela Comissão e pela Corte Interamericanas de Direitos Humanos.⁷⁰ Por conseguinte, o relevante é justamente a “possibilidade de influência em políticas públicas brasileiras”. Ante a doutrina da margem de apreciação, não caberia ao próprio SIDH pormenorizar métodos e meios a serem utilizados, e sim definir os parâmetros gerais (como, por exemplo, a necessidade de protocolos de investigação e formação de acordo com os padrões humanísticos de não discriminação).

Para fins deste artigo, então, propõe-se o conceito de implementação como sendo a adoção de um conjunto de práticas coordenadas e metodologicamente estruturadas, orientadas para a consecução de um objetivo predefinido. Este conceito, tal qual formulado, alinha-se à noção weberiana de burocracia como repartição sistematizada de funções e tarefas, em um contexto organizacional que atribui atividades específicas a órgãos determinados, conforme uma lógica interdependente.

Em consequência, perante a multiforme natureza das medidas necessárias para reparar-se, compensar-se e superar-se um estado de coisas inconveniente, situações de violação de direitos humanos e cumprir-se as decisões internacionais, demanda-se um esforço conjunto das funções estatais. Assim, a tradicional noção de separação de poderes e de esferas de competências tornam-se pontos de partida, porém, com reformulações teóricas que introjetam o ideal de cooperação e delibe-

ração, nessa perspectiva, fazendo preponderar a dicção constitucional da “harmonia” sobre a “independência”.

4 Cooperação e colaboração na separação de poderes: teoria do diálogo institucional

A tradicional noção de separação de poderes concerne a uma visão de limitação do poder e de um sistema de freios e contrapesos em que cada braço do poder estatal tende a atuar em desiderato de limitar abusos potenciais dos outros. Concebe-se assim uma noção de tônica negativa, axiologicamente voltada para reconhecimento de um poder de veto nas relações entre as funções.

Em contrapartida, com a evolução do pensamento jurídico e da ciência política, a noção de separação de poderes passou a interiorizar uma epistemologia dialógica, fundada em premissas colaborativas, passando a entender o sistema de tripartição de poderes como um sistema de cooperação e colaboração.⁷¹ Nada obstante, essa deliberação não é adequadamente tratada nas teorias de separação dos poderes, e resta um paradoxo: as instituições não deliberam entre si, mas podem-se controlar umas às outras.⁷² Surge, então, no campo teórico, mas com implicações práticas, a concepção de “diálogo institucional”, ou “separação deliberativa dos poderes”.

O contexto fático que lastreia a questão é a circunstância de que, ante a separação dos poderes, não existe uma única instituição que, sozinha, toma decisões; e, sim, diferentes instituições interagem. O sistema de separação de poderes pressupõe que cada órgão governamental decida em um determinado momento; que a decisão final seja resultado de uma articulação decisória conjunta; ou que cada órgão revise decisões de outros órgãos ao longo do tempo. Dá-se, assim, que, no sistema de separação de poderes, “não há monopólio de

⁶⁸ CARVALHO RAMOS, André de. Processo internacional de direitos humanos, op. cit., p. 227. Cf. ainda, mesma obra, p. 232-233.

⁶⁹ Cf. ARCHEGAS, João Gabriel; GUSSOLI, Felipe Klein; VALLE, Vivian Cristina Lima López. O Caso Gomes Lund (“Guerrilha Do Araguaia”) dez anos depois: desafios para o cumprimento integral pelo Estado brasileiro. *Revista de Direito Internacional*, v. 18, n. 3, p. 371-388, 2021; RESENDE, Augusto César Leite de. A executividade das sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Brasil. *Revista de direito internacional*, v. 10, n. 2, 2013. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/download/2579/pdf>. Acesso em: 30 mar. 2021.

⁷⁰ O presente parágrafo dialoga com o artigo de MOURA, Rafael Osvaldo Machado. Julgados da corte interamericana sobre casos brasileiros e políticas públicas: reflexões acerca de possíveis influências. *Revista de Direito Internacional*, v. 15, n. 3, p.164-177, 2018.

⁷¹ WALDRON, Jeremy. Separation of powers in thought and practice? *Revista de direito administrativo*, v. 279, n. 3, set./dez. 2020. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/82914/78894>. Acesso em: 18 fev. 2021, p. 23; AZAMBUJA, Darcy. *Teoria geral do estado*. 44. ed. São Paulo: Globo, 2006. p. 179.

⁷² Cf. MENDES, Conrado Hübner. Neither Dialogue Nor Last Word – Deliberative Separation of Powers 3. *Legisprudence*, v. 5, n. 1, p. 1-40, 2011. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=1911852>. Acesso em: 20 jul. 2020.

decisões sobre direito e políticas situado em uma única instituição”. Em um sistema de separação de poderes, o funcionamento das instituições é dinâmico e mutável, havendo negociação paulatina de confinação do poder, modulando ativismo e contenção.⁷³

No âmbito do exercício do controle de convencionalidade, confere-se “a todos os órgãos do Estado, incluídos os juízes e demais órgãos de administração da Justiça, em todos os níveis”⁷⁴, o dever de observar, cumprir e fazer cumprir as diretivas internacionais, seja pela via convencional, seja pela via jurisdicional. Por isso, o cumprimento das decisões internacionais não pode ser compreendido sob o viés de um ônus a ser imposto sobre um único órgão do Estado, ou a uma única função estatal. Como exemplo, o sistema mexicano de acompanhamento e supervisão do cumprimento das condenações e recomendações inclui a identificação do Poder de Governo, nível de governo e autoridade específica responsável.⁷⁵

A própria Corte Interamericana de Direitos Humanos, ao julgar o Caso *Povo indígena Xucuru e seus membros vs. Brasil*, assentou que “o Estado deverá adotar as medidas legislativas, administrativas ou de outra natureza, necessárias para conseguir sua desintrusão efetiva, compatível com seu direito consuetudinário, valores, usos e costumes”⁷⁶, reconhecendo, portanto, que a superação de situações violadoras de direitos humanos, bem como o pleno cumprimento das decisões por ela proferidas, demanda um esforço conjunto no âmbito interno estatal, competindo uma organização cooperativa e colaborativa da máquina administrativa.

Outro exemplo provém das condenações da Corte para que o Brasil afaste a imprescritibilidade das ações referentes a crimes contra a humanidade e aqueles de cunho internacional.⁷⁷ Não se trata simplesmente de uma obrigação que preveja a atuação legislativa para produzir um texto normativo que diga expressamente a inaplicabilidade da prescrição, todavia demanda igualmente um esforço hermenêutico e decisório do próprio Judiciário.

Na expressão de Darcy Azambuja, o modelo de separação de poderes materializa-se enquanto um sistema de coordenação e cooperação entre os órgãos titulares das funções do poder estatal.⁷⁸ Por conseguinte, a implementação das decisões internacionais exige um esforço coletivo de todos os órgãos funcionais do poder estatal a fim de se propiciar um programa⁷⁹ de efetivação das decisões: “o cumprimento das obrigações internacionais de proteção requer o concurso dos órgãos internos dos Estados”.⁸⁰

Sintomático, então, que o Conselho Nacional de Justiça tenha instituído a Unidade de Monitoramento e Fiscalização de decisões e deliberações da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Resolução n.º 364/2021), com competência não apenas interna ao Poder Judiciário, no exercício jurisdicional, porém adotando postura dialógica, sugerindo propostas e fiscalizando as medidas adotadas pelo poder público.⁸¹

Tal raciocínio não poderia ser diferente, sob pena de ineficácia e insuficiência. Como verificado, são múl-

⁷³ Cf. MENDES, Conrado Hübner. Neither Dialogue Nor Last Word – Deliberative Separation of Powers 3. *Legisprudence*, v. 5, n. 1, p. 1-40, 2011. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=1911852>. Acesso 20 jul. 2020.

⁷⁴ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Liakat Ali Alibux vs. Suriname*, cit., p. 28, § 97. Tradução do autor. No original: “a todos los órganos del Estado, incluidos sus jueces y demás órganos vinculados a la administración de justicia en todos los niveles”.

⁷⁵ MORAES, Maria Valentina de; LEAL, Mônia Clarissa Hennig. Acompanhamento nacional do cumprimento das sentenças proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos: um olhar para as experiências estrangeiras. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 19, n. 3, p. 355-371, 2022, p. 362.

⁷⁶ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Povo indígena Xucuru e seus membros vs. Brasil*. 05 fev. 2018. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_346_por.pdf. Acesso em: 30 mar. 2021, p. 48, §188.

⁷⁷ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Herzog e outros vs. Brasil*. 15 mar. 2018. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_353_por.pdf. Acesso em: 30 mar. 2021, p. 102, item 8.

⁷⁸ AZAMBUJA, Darcy. *Teoria geral do estado*. 44. ed. São Paulo: Globo, 2006. p. 179.

⁷⁹ Cf. BUCCI, Maria Paula Dallari. O conceito de política pública em direito. In: BUCCI, Maria Paula Dallari. *Políticas Públicas: Reflexões sobre o Conceito Jurídico*, São Paulo: Saraiva, 2006. p. 40.

⁸⁰ CARVALHO RAMOS, André de. *Processo internacional de direitos humanos*, op. cit., p. 347.

⁸¹ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Resolução 364, de 12 de janeiro de 2.021*. Dispõe sobre a instituição da Unidade de Monitoramento e Fiscalização de decisões e deliberações da Corte Interamericana de Direitos Humanos no âmbito do Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3659>. Acesso em: 12 mar. 2026. Sobre o tema, cf. BORGES, Thiago Carvalho. O monitoramento e fiscalização do cumprimento das sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos e a relação heterárquica entre o Direito internacional e o Direito brasileiro. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 19, n. 1, p. 319-335, 2022.

tiplas as obrigações decorrentes das condenações em sede internacional. Por assim ser, um único braço estatal não tem todo o aparato funcional apto a dar concretude e cumprir a decisão. Doutro giro, ainda que se reconheça as esferas de competência como um ponto de partida e possa-se fazer um exercício de subsunção entre a taxonomia explicitada com essas esferas de competência, sem um esforço conjunto e um empreendimento dialógico, a tarefa torna-se inviável de cumprimento. Em síntese, um único poder estatal não possui todas as condições materiais e legais para dar cumprimento às decisões, e, bem por isso, é preciso que todos os órgãos do Estado concorram e estejam alinhados no processo de cumprimento das decisões.

5 Função do poder executivo: políticas públicas, orçamento e papel ministerial

O primeiro meio de implementação das decisões internacionais se dá pelo Poder Executivo, sendo esse o ator mais usual na dinâmica de implementação e cumprimento das decisões.⁸² Nessa esfera, a natureza de política pública assume um viés dicotômico: de um lado, a visão de que se deve concretizar as decisões internacionais em plano interno, reconhecendo-lhes a devida autoridade e força vinculante, um exercício de sujeição prática à jurisdição supraestatal; de outro, o próprio cumprimento em específico dá-se por via da formulação de políticas públicas que sejam pertinentes e eficazes à materialização da decisão.

Na primeira dimensão formulada (política pública como compreensão da autoridade vinculativa das decisões), tem-se a dotação orçamentária, isto é, a reserva de valores destinados ao custeio das indenizações decorrentes das condenações internacionais.⁸³ Tal ta-

refa, no sistema constitucional brasileiro, concerne ao Poder Executivo, conforme preconizam os artigos 84, XXIII⁸⁴, e 165⁸⁵ da Constituição Federal. Ainda, é de se incluir nesta categoria aquelas obrigações simbólicas, a exemplo do reconhecimento público da responsabilidade internacional pelas violações de direitos humanos⁸⁶, da publicação da condenação na imprensa⁸⁷, ou atos memorialísticos que perenizem os eventos⁸⁸:

[a] produção em torno desses temas é importante, uma vez que, [...] infelizmente, existe a possibilidade dos horrores [...] ocorrerem novamente, mesmo que de outra forma ou com outro grupo de pessoas. Além disso, a maior atitude contra aqueles que perpetraram os crimes e os que defendem ideologias como o nazismo e o fascismo continua sendo a memória daqueles que lutaram, resistiram, sobreviveram e também dos que foram assassinados.⁸⁹

Ainda, é sintomático o estabelecimento de uma “Rede Nacional de Implementação das Decisões dos Sistemas Internacionais de Direitos Humanos”, vinculada ao então Ministério de Direitos Humanos.⁹⁰ Na es-

4. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/Anexo/ANL13978vol4.pdf. Acesso em: 19 maio 2021. p. 686.

⁸⁴ “Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: (...) XXIII - enviar ao Congresso Nacional o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstos nesta Constituição”.

⁸⁵ “Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão: I - o plano plurianual; II - as diretrizes orçamentárias; III - os orçamentos anuais”.

⁸⁶ Na comissão: Caso “Simone André Diniz” (Relatório n. 66/06, Caso n. 12.001), VII, 146, 2; Caso “Manoel Leal de Oliveira” (Relatório n. 37/10, Caso n. 12.308), VII, 159, 1 e VIII, 184, 1; Na Corte: Caso “Favela Nova Brasília”, p. 89, item 14; Caso “Gomes Lund (Guerrilha do Araguaia)”, p. 114, item 13; Caso “Herzog”, p. 102, item 9; Caso “Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus”, p. 88, item 15.

⁸⁷ Na Corte: Caso “Ximenes Lopes”, p. 84, item 7; Caso “Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde”, p. 123, item 10; Caso “Povo indígena Xucuru e seus membros”, p. 54, item 10; Caso “Herzog”, p. 102, item 10; Caso “Gomes Lund (Guerrilha do Araguaia)”, p. 114, item 12; Caso “Garibaldi”, p. 52, item 6; Caso “Favela Nova Brasília”, p. 89, item 13; Caso “Escher”, p. 76, item 8; Caso “Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus”, p. 88, item 13.

⁸⁸ Na comissão: Caso “Manoel Leal de Oliveira” (Relatório n. 37/10, Caso n. 12.308), VII, 159, 5.

⁸⁹ ABAL, Felipe Cittolin. Stanislaw Szmajzner: o único sobrevivente do campo de extermínio de Sobibor no Brasil. *Projeto História*, São Paulo, v. 68, p.387-420, maio-ago., 2020. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/revph/article/view/47014/pdf>. Acesso em: 04 jun. 2021, p. 390.

⁹⁰ BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos. *Portaria n. 360, de 17 de dezembro de 2018*. Institui, no âmbito do Ministério dos Direitos Humanos, a Rede Nacional de Implementação das Decisões dos Sistemas Internacionais de Direitos Humanos. Disponível em: https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/con

⁸² VIEIRA, Oscar Vilhena et al. *Implementação das recomendações e decisões do sistema interamericano de direitos humanos no Brasil*, op. cit.

⁸³ VIEIRA, Oscar Vilhena et al. *Implementação das recomendações e decisões do sistema interamericano de direitos humanos no Brasil*, op. cit., p. 24-25; Cf. BRASIL. *Lei n. 10.837, de 16 de janeiro de 2004*. Estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2004. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/110.837.htm. Acesso em: 29 mar. 2021; BRASIL. *Consolidação dos Programas do Governo v.2. 2004*. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/internet/comissao/index/mista/orca/orcamento/or2004/lei/vol2lei10837.pdf>. Acesso em: 29 mar. 2021, p. 29; BRASIL. *Orçamento da União: exercício financeiro 2020*, v.

teira de André de Carvalho Ramos, admite-se o recurso à edição de medidas provisórias como mecanismo de implementação de decisões internacionais.⁹¹

Ademais, a própria estrutura dos ministérios, cada qual com seu campo de atuação, habilita-se a conferir funcionalidade, factibilidade e operacionalidade ao dever de implementação interna das decisões internacionais: a implementação das diligências investigatórias determinadas pelo SIDH torna-se passível de ser imputada à competência do Ministério da Justiça e da Segurança Pública (MJSP). Isso, pois, a Lei n.º 10.446, de 8 de maio de 2002, em seu artigo 1º, III, prevê que as investigações “relativas à violação a direitos humanos, que a República Federativa do Brasil se comprometeu a reprimir em decorrência de tratados internacionais de que seja parte”, serão de competência da Polícia Federal, a qual se vincula ao MJSP.⁹²

Também se insere na área de atuação do Ministério da Justiça e Segurança Pública concorrer para a implementação das medidas necessárias às políticas de desencarceramento, reabilitação e reinserção por se situarem no campo da política penitenciária nacional.⁹³ Quanto ao dever do Estado brasileiro de propiciar tratamento médico e psicológico/psiquiátrico, este se torna implementável a partir de ações do Ministério da Saúde.⁹⁴ Já as campanhas de sensibilização e conscientização tornam-se implementáveis por via do Ministério das Comunicações.⁹⁵

São esses alguns exemplos com vistas a tornar palpável e compreensível o papel do Poder Executivo na implementação das decisões condenatórias do Brasil. Em arremate, na senda do diálogo institucional, a própria Constituição Federal concebe fundamento expreso, quando, no artigo 84, XI, prevê ser competência do presidente da República “remeter mensagem e plano de governo ao Congresso Nacional por ocasião da aber-

tura da sessão legislativa, expondo a situação do País e solicitando as providências que julgar necessárias”.

Por conseguinte, não compete apenas ao presidente da República, enquanto titular do Poder Executivo, coordenar um programa de ação nos ministérios de Estado, mas, também, atuar, com o Congresso⁹⁶, para a efetivação dessas decisões enquanto uma diretriz axiológica do governo vigente e da própria política internacional do Estado brasileiro.

6 Dupla função do processo legislativo em matéria de implementação das decisões do Sistema Interamericano De Direitos Humanos

Na sequência da análise das funções estatais, extrai-se um conjunto de decisões internacionais cujo cumprimento refere-se à reforma ou inovação do ordenamento jurídico nacional. Tal concerne ao processo de formulação normativa exercido pelo Poder Legislativo.

De plano, constata-se um dever de estruturar o ordenamento jurídico interno com dispositivos que prevejam mecanismos e processos de aplicação das decisões internacionais. Nos termos do Programa de Ação produzido na Conferência de Viena (1993), espera-se que os Estados reforcem “as estruturas, as instituições e os órgãos nacionais ativos na promoção e na salvaguarda dos Direitos Humanos”.⁹⁷

Todavia, além de um processo legislativo de estruturação de um sistema de eficácia interna das decisões internacionais⁹⁸, sobreleva-se o processo legislativo con-

tent/id/55640301. Acesso em: 29 mar. 2021.

⁹¹ CARVALHO RAMOS, André de. *Processo internacional de direitos humanos*, op. cit., p. 257.

⁹² Art. 37, inciso XI, da Lei n. 13.844, de 18 de junho de 2019.

⁹³ Art. 37, inciso XVI, Lei n. 13.844, de 18 de junho de 2019.

⁹⁴ Art. 47, Lei n. 13.844, de 18 de junho de 2019: “Constituem áreas de competência do Ministério da Saúde: (...) III - saúde ambiental e ações de promoção, de proteção e de recuperação da saúde individual e coletiva, inclusive a dos trabalhadores e a dos índios”.

⁹⁵ Art. 26-C, Lei n. 13.844, de 18 de junho de 2019: “Constituem áreas de competência do Ministério das Comunicações: (...) IV - política de comunicação e divulgação do governo federal; V - relacionamento do governo federal com a imprensa regional, nacional e internacional”.

⁹⁶ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs Brasil*. 24 nov. 2010. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em: 29 mar. 2021. §287: “o Estado não deve limitar-se a promover o projeto de lei de que se trata, mas assegurar sua pronta sanção e entrada em vigor”.

⁹⁷ CONFERÊNCIA MUNDIAL SOBRE DIREITOS HUMANOS. *Declaração e Programa de Ação de Viena*: 1993. Disponível em: <http://www.dereitoshumanos.usp.br/index.php/Sistema-Global-Declaracao-e-Programa-de-Acao-de-Viena.html>. Acesso em: 29 mar. 2021, § 83.

⁹⁸ Consulte-se, no caso brasileiro, às já referenciadas proposições legislativas: BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei n. 3.214, de 2000*. Dispõe sobre os efeitos jurídicos das decisões da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e da Corte Interamericana de

formador, isto é, aquele que adapta a legislação interna à jurisprudência internacional. Essa conformação pode derivar de duas razões: a primeira, quando a legislação vigente é contrária à normativa convencional; a segunda, quando há omissão legislativa inviabilizadora da plena fruição ou tutela adequada dos direitos tais quais assegurados pelo *corpus juris* internacional.

A título de exemplo da primeira possibilidade, constata-se os casos *Escher e outros vs. Brasil*, quando a CIDH reconheceu ser “competente para ordenar a um Estado que deixe sem efeito uma lei interna quando seus termos sejam atentatórios aos direitos previstos na Convenção”⁹⁹; e *Herzog e outros vs. Brasil*, ocasião na qual a Corte Interamericana determinou que o Brasil adotasse “medidas mais idôneas, conforme suas instituições, para que se reconheça, sem exceção, a imprescritibilidade das ações emergentes de crimes contra a humanidade e internacionais”¹⁰⁰, servindo-se, pois, o processo legislativo como mecanismo adequado para a implementação da referida determinação.

Na segunda linha de inconveniência legislativa e de implementação das decisões internacionais pelo processo legislativo, o caso emblemático da experiência brasileira concerne ao da Lei Maria da Penha, quando a Comissão Interamericana de Direitos Humanos profereu recomendação para que o Estado brasileiro tomasse as medidas legislativas necessárias e adequadas à repressão da violência de gênero.¹⁰¹ Como demonstram Carla Ribeiro Volpini Silva e Cíntia Garabini Lages, tal caso transcendeu a mera normatização legislativa, visto que envolveu um plexo de ações institucionais voltadas à

tutela do direito das mulheres a não serem vítimas de violência e a viverem em sociedade efetivamente justa e solidária.¹⁰²

Há, igualmente, o caso *Favela Nova Brasília vs. Brasil*, no qual a Corte IDH determinou ao Estado brasileiro que adotasse “as medidas legislativas ou de outra natureza necessárias para permitir às vítimas de delitos ou a seus familiares participar de maneira formal e efetiva da investigação de delitos conduzida pela polícia ou pelo Ministério Público”¹⁰³; e a solução amistosa no caso *José Pereira*, no qual o Brasil se comprometeu a proceder a alterações legislativas referentes ao combate ao trabalho escravo.¹⁰⁴

Efetivamente, a questão da impunidade tem relevância qualitativa e quantitativa como causa de procedimentos contra o Brasil perante o Sistema Interamericano de Direitos Humanos.¹⁰⁵ Tal circunstância é exemplifi-

¹⁰² SILVA, Carla Ribeiro Volpini; LAGES, Cíntia Garabini. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos e seu impacto para a transformação social no Brasil: políticas públicas contra violência doméstica no município de Contagem. In: ALBERTINI, Maria de Lourdes Monteiro *et. al.* (org.). *Abordagens contemporâneas em direito internacional*. Belo Horizonte: Conhecimento Editora, 2020. p. 127-143.

¹⁰³ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Favela Nova Brasília vs Brasil*. 16 fev. 2017. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_333_por.pdf. Acesso em: 30 mar. 2021, p. 90, § 19.

¹⁰⁴ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Relatório n. 95/03*. Caso 11.289. 24 out. 2003. Disponível em: <https://cidh.oas.org/annualrep/2003port/Brazil.11289.htm#:~:text=O%20caso%2011.289%20refere%2Dse,Santo%2C%20no%20Estado%20do%20Par%C3%A1>. Acesso em: 30 mar. 2021. Item IV.1.

¹⁰⁵ Cf. COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Relatório n. 34/00*. Caso n. 11.291. 13 abril 2000. Disponível em:

<https://cidh.oas.org/annualrep/99port/brasil11291.htm>. Acesso em: 30 mar. 2021. item VI, § 4; CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Ximenes Lopes versus Brasil*. 04 jul. 2006. Disponível em:

https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_149_por.pdf. Acesso em: 30 mar. 2021, p. 80, 247-248; CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Garibaldi vs Brasil*. 23 set. 2009. Disponível em:

https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_203_por.pdf. Acesso em: 30 mar. 2021, p. 52; CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Favela Nova Brasília vs Brasil*. 16 fev. 2017. Disponível em:

https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_333_por.pdf. Acesso em: 30 mar. 2021, p. 89; CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Herzog e outros vs Brasil*. 15 mar. 2018. Disponível em:

https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_353_por.pdf. Acesso em: 30 mar. 2021, p. 102, § 7.

Direitos Humanos e dá outras providências. Disponível em: http://imagem.camara.gov.br/MostraIntegraImagem.asp?strSiglaProp=P.L&intProp=3214&intAnoProp=2000&intParteProp=1#. Acesso em: 29 mar. 2021; BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei n. 153, de 2020*. Dispõe sobre os efeitos jurídicos das decisões da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e da Corte Interamericana de Direitos Humanos e dá outras providências. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2236670>. Acesso em: 29 mar. 2021.

⁹⁹ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Escher e outros vs. Brasil*. 06 jul. 2009. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_200_por.pdf. Acesso em: 30 mar. 2021, p. 73, §§ 252-254.

¹⁰⁰ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Herzog e outros vs. Brasil*. 15 mar. 2018. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_353_por.pdf. Acesso em: 30 mar. 2021, p. 102, § 8.

¹⁰¹ COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Relatório n. 54/01*. Caso n. 12.051. 04 abril 2001. Disponível em: <http://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>. Acesso em: 30 mar. 2021, item VIII, § 61, 2.

cativa da necessidade de diálogo institucional entre as funções do poder estatal a fim de conferir efetividade ao correto exercício das funções de persecução penal, balanceando-se os direitos conferidos aos investigados e réus, sem prejuízo da concretização de sua responsabilização e sanção efetiva. Em síntese, há de se proceder a um esforço conjunto dos atores estatais, cada qual em sua esfera de atuação (competência), para implementar um sistema jurídico que seja efetivo, sem ser arbitrário. Desta sorte de ideias, no plano do Direito interno brasileiro, sintomático da inconvenção por omissão legislativa, concerne à (não) implementação do artigo 245 da Constituição Federal.¹⁰⁶

7 Poder judiciário entre instrumento e agente de implementação das decisões do Sistema Interamericano de Direitos Humanos

O Poder Judiciário não se subtrai à obrigação de concorrer para a implementação das decisões internacionais no plano interno. Um primeiro mecanismo dessa participação jurisdicional é a própria *execução stricto sensu*, isto é, a decisão internacional como título executivo judicial por força própria, sem necessidade de homologação interna¹⁰⁷; um segundo mecanismo é o próprio recurso a ações para que o Judiciário reconheça o dever de implementação (efeito declaratório) e propugne o cumprimento pelos órgãos de direito (efeito mandamental).¹⁰⁸

Mais do que este papel tradicional, no entanto, admite-se a possibilidade de implementação jurisdicional das decisões internacionais no exercício da atividade judicante. Como cediço, vige o princípio da atipicidade das formas de controle de convencionalidade. De toda sorte, incumbe “ao Poder Judiciário dos Estados controlar prioritariamente a convencionalidade das leis no país”.¹⁰⁹ Por essa razão, há de se reconhecer que o papel

hermenêutico e de aplicação do Direito pelos órgãos jurisdicionais abrange o componente convencional, incluído aí o conjunto de decisões internacionais.¹¹⁰

Em termos diretos, a interpretação e aplicação do Direito, pelos órgãos jurisdicionais, de forma a atentar-se ao *corpus juris* do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, habilita-se a implementar as decisões internacionais no plano interno. A título de exemplo, tome-se o caso da Lei de Anistia brasileira. A jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos é pacífica na incompatibilidade convencional de leis de anistia. Nada obstante, o Supremo Tribunal Federal, no bojo da ADPF n.º 153, entendeu pela legitimidade jurídica da Lei n.º 6.683/1979. Na sequência da ADPF n.º 153, julgada em abril de 2010, a CIDH proferiu julgamento no *Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil*, reafirmando a inconvenção da Lei de Anistia.¹¹¹

A partir do momento que se reconhece a jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos, bem como se admite que suas decisões compõem o bloco de aferição da convencionalidade, tal conjunto normativo jurisdicional assume natureza jurídica de precedente: vinculante às partes, interpretativa aos demais países sujeitos à sua jurisdição.¹¹²

Por conseguinte, ainda que as Cortes internacionais não sejam sistemas recursais das Cortes nacionais — as decisões internas são meros fatos¹¹³ —, as decisões internacionais devem ser consideradas prevalentes sobre as nacionais¹¹⁴, sob pena de se desvirtuar a lógica

venção das leis. 4. ed. São Paulo: RT, 2016, p. 31.

¹¹⁰ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil*, cit., p. 65, § 176.

¹¹¹ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil*, cit., p. 54, § 147 et. seq., especificamente, p. 65, § 177.

¹¹² Cf. MAC-GREGOR, Eduardo Ferrer. Eficácia de la sentencia interamericana y la coza juzgada internacional: vinculación directa hacia las partes (res judicata) y indirecta hacia los estados parte de la Convención Americana (res interpretata) (sobre el cumplimiento del caso Gelman vs. Uruguay). *Estudios constitucionales*, Santiago, v. 11, n. 2, p. 618-671, 2013. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/tablas/r31255.pdf>. Acesso em: 30 mar. 2021.

¹¹³ CARVALHO RAMOS, André de. *Proceso internacional de derechos humanos*, op. cit., p. 238.

¹¹⁴ SILVA, Carla Ribeiro Volpini; WANDERLEY JUNIOR, Bruno. A responsabilidade internacional do Brasil em face do controle de convencionalidade em sede de direitos humanos: conflito de interpretação entre a jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos e o Supremo Tribunal Federal quanto a Lei de anistia.

¹⁰⁶ “A lei disporá sobre as hipóteses e condições em que o Poder Público dará assistência aos herdeiros e dependentes carentes de pessoas vitimadas por crime doloso, sem prejuízo da responsabilidade civil do autor do ilícito”.

¹⁰⁷ CARVALHO RAMOS, André de. *Proceso internacional de derechos humanos*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 239.

¹⁰⁸ CARVALHO RAMOS, André de. *Proceso internacional de derechos humanos*, op. cit., p. 259.

¹⁰⁹ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *O controle jurisdicional da con-*

do SIDH e da epistemologia do controle de convencionalidade. Assim, pode-se reconhecer a aplicação da lógica jurídica subjacente ao funcionamento do sistema de precedentes a fim de conferir efetividade às decisões internacionais.

O recurso ao *overruling* mostra-se, pois, aplicável no controle difuso de convencionalidade, em um processo de hermenêutica e argumentação em que se afasta a aplicação de um precedente, “substituindo-o por outro que seja considerado melhor, quando o conteúdo da decisão pretérita se constitua num erro jurídico. Aqui, um precedente é negado para que o Direito seja confirmado”.¹¹⁵ Em outros termos, rejeita-se “a tese jurídica contida no precedente, por considerá-la ultrapassada ou equivocada, substituindo-a por uma outra orientação”.¹¹⁶

Em consonância a esse marco teórico, admitido no Direito brasileiro pelo artigo 489, §1º, VI, do Código de Processo Civil¹¹⁷, torna-se possível que decisões judiciais de direito interno tenham sua aplicabilidade afastada em benefício da aplicação direta das decisões proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos. Concretamente, pode o próprio STF modificar sua jurisprudência em uma nova ADPF que impugne a Lei n.º 6.683/1979, como podem as instâncias ordinárias negar vigência à referida lei fundamentando-se na jurisprudência interamericana e na superação do entendimento da ADPF n.º 153, em razão da decisão proferida no Caso Gomes Lund: “As disposições da Lei de Anistia brasileira [...] são incompatíveis como a Convenção Americana, carecem de efeitos jurídicos [...]”.¹¹⁸

Revista de Direito Internacional, v. 12, n. 2, 2015. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/download/3699/pdf>. Acesso em: 30 mar. 2021. p. 625.

¹¹⁵ PINHEIRO, Guilherme César. O agravo interno no CPC/2015 e sua relação com as técnicas do *distinguishing* e *overruling*. *Revista eletrônica de direito processual*, a. 13, v. 20, n. 3, set./dez. 2019. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/download/39603/30556>.

Acesso em: 30 mar. 2021. p. 207.

¹¹⁶ PINHEIRO, Guilherme César. O agravo interno no CPC/2015 e sua relação com as técnicas do *distinguishing* e *overruling*. *Revista eletrônica de direito processual*, a. 13, v. 20, n. 3, set./dez. 2019. Disponível em:

<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/download/39603/30556>. Acesso em: 30 mar. 2021, p. 207.

¹¹⁷ “deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento” – g.n.

¹¹⁸ CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Gomes Lund e outros (“Guerrilha do Araguaia”) vs. Brasil*, cit., p. 113, §325, item 3.

Outro mecanismo admissível toma por empréstimo a lógica da interpretação conforme à Constituição. Sob o primado do controle de convencionalidade, introduz-se no feitiço jurisdicional a interpretação conforme ao *corpus juris* convencional, em que se busca o sentido das legislações internas em conformidade ao que se tem por adequado à letra e ao espírito dos tratados internacionais dos quais o Brasil é parte. Neste mesmo âmbito interpretativo, admite-se a decisão da Corte Interamericana como baliza para se verificar o conceito de “violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder” (CF, artigo 5º, LXVIII) em sede de impetração de *habeas corpus*, ou seja, a inconvenção do ato coator como causa de concessão da ordem.¹¹⁹

8 Considerações finais

O processo de internalização das sentenças condenatórias proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos e as recomendações da Comissão Interamericana de Direitos Humanos abrangem um conjunto de ações estatais que não se resumem exclusivamente ao processo de execução *stricto sensu*, mas demandam um diálogo institucional cooperativo entre as três funções estatais, cada qual atuando nos limites de suas competências, em benefício da máxima efetividade da decisão jurisdicional dos órgãos internacionais.

Para compreender esta morfologia das medidas de reparação e das recomendações determinadas no Sistema Interamericano de Direitos Humanos como forma de reparação das violações a direitos humanos foi preciso revisitar o *corpus* de decisões e relatórios de mérito com o intuito de constatar quais eram as naturezas factual e jurídica dessas determinações. A partir da identificação dessas naturezas foi possível constatar que cobrem um amplo espectro de condutas heterogêneo e multifacetado.

Consequentemente, o integral cumprimento das sentenças e relatórios de mérito demanda a atuação conjunta de toda a máquina administrativa estatal, pois

¹¹⁹ LOPES, Maurício Caldas. A execução das sentenças do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem no âmbito interno dos países contratantes. *Revista da EMERJ*, v. 13, n. 50, 2010. Disponível em:

https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista50/Revista50_84.pdf. Acesso em 30 mar. 2021, p. 126.

cada espécie de obrigação determinada corresponde ao âmbito de competência de um específico órgão. A pesquisa demonstrou que esta repartição e concorrência integrada já ocorre no México, onde o sistema de acompanhamento e supervisão indica o órgão governamental e a autoridade específica responsável por cada atuação.

Essa necessidade corroborou a insuficiência epistemológica do conceito de “execução”, posto que este possui um âmbito semântico já estabelecido no sistema processual e mostrou-se limitado para cobrir todo o espectro de condutas necessárias à superação dos estados de coisas não convencionais. Por isto, foi preciso recorrer ao marco teórico do processo estrutural e das políticas públicas para substituir a noção restritiva de “execução” pelo conceito mais amplo e adequado de “implementação”. Para fins deste artigo, implementar as decisões proferidas pelo SIDH é justamente trabalhar de forma coordenada para que cada órgão estatal cumpra sua função e a tarefa que lhe é correspondente.

Os resultados alcançados sugeriram o atingimento dos objetivos propostos, na medida em que foi possível identificar como se dá a participação de cada uma dessas funções para o correto e integral cumprimento das determinações proferidas pelo SIDH, mediante a discriminação de exemplos concretos, que demonstraram que cada tipo de obrigação corresponde ao âmbito de competência de um determinado órgão estatal. Portanto, sem diálogo institucional não será possível conferir efetividade às decisões proferidas no sistema regional de proteção aos direitos humanos. Um agenda de pesquisa que emana desta conclusão é justamente indagar a legitimidade de práticas de *lobby* e os contornos da litigância estratégica, principalmente em relação aos grupos vulneráveis.

Por fim, como as obrigações determinadas pelo Sistema Interamericano são multiformes e heterogêneas, os resultados encontrados indicaram futuras agendas de pesquisa: os reflexos da necessidade de interpretação das sentenças sobre o nível de cumprimento pelos Estados; a recepção das condenações e o preparo da burocracia administrativa da União para cumprir com as medidas necessárias; estudos sob marco da pesquisa sobre políticas públicas em direito; a necessidade dos métodos do processo estrutural; as clivagens orçamentárias e seu impacto na implementação das decisões interamericanas; o uso retórico das condenações do Brasil como argumento político-ideológico na disputa semân-

tica sobre os direitos humanos¹²⁰; a análise epistemológica das causas de violação a direitos humanos à luz da contribuição dos estudos jurídicos críticos e teorias identitárias, o exercício do controle de convencionalidade pelo Ministério Público e pautas concretas de adequação do direito interno, como o princípio da ampla defesa da vítima.¹²¹

Referências

ABAL, Felipe Cittolin. Stanislaw Szmaizner: o único sobrevivente do campo de extermínio de Sobibor no Brasil. *Projeto História*, São Paulo, v. 68, p. 387-420, maio-ago., 2020. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/revph/article/view/47014/pdf>. Acesso em: 04 jun. 2021.

ADORNO, Theodor W. *Erziehung nach Auschwitz*; 1966. Disponível em: https://www.erinnern.at/themen/e_bibliothek/gedenkstatten/Adorno,%20Erziehung%20nach%20Auschwitz.pdf. Acesso em: 07 jun. 2021.

ARCEGAS, João Gabriel; GUSSOLI, Felipe Klein; VALLE, Vivian Cristina Lima López. O caso Gomes Lund (“Guerrilha Do Araguaia”) dez anos depois: desafios para o cumprimento integral pelo Estado brasileiro. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 18, n. 3, p. 371-388, 2021.

AZAMBUJA, Darcy. *Teoria geral do estado*. 44. ed. São Paulo: Globo, 2006.

BORGES, Thiago Carvalho. O monitoramento e fiscalização do cumprimento das sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos e a relação heterárquica entre o Direito internacional e o Direito brasileiro. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 19, n. 1, p. 319-335, 2022.

¹²⁰ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira; PIEDADE, Antonio Sergio Cordeiro. Punir como standard de direitos humanos: centralidade de proteção das vítimas no direito internacional dos direitos humanos e no processo penal brasileiro. *Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro*, nº 90, 2023.

¹²¹ MAZZUOLI, Valerio de Oliveira; OLIVEIRA, Kledson Dionysio de. Princípio constitucional da ampla defesa da vítima: exegese do art. 5º, LV, da Constituição Federal e incidência no processo penal brasileiro. *Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro*, n. 93, 2024; MAZZUOLI, Valerio de Oliveira; OLIVEIRA, Kledson Dionysio de. *Princípio constitucional da ampla defesa da vítima*. São Paulo: RT, 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei n. 3.214, de 2000*. Dispõe sobre os efeitos jurídicos das decisões da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e da Corte Interamericana de Direitos Humanos e dá outras providências. Disponível em: <http://imagem.camara.gov.br/MostraIntegraImagem.asp?strSiglaProp=PL&intProp=3214&intAnoProp=2000&intParteProp=1#/>. Acesso em: 29 mar. 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei n. 153, de 2020*. Dispõe sobre os efeitos jurídicos das decisões da Comissão Interamericana de Direitos Humanos e da Corte Interamericana de Direitos Humanos e dá outras providências. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2236670>. Acesso em: 29 mar. 2021.

BRASIL. *Lei n. 10.837, de 16 de janeiro de 2004*. Consolidação dos Programas do Governo v.2. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/internet/comissao/index/mista/orca/orcamento/or2004/lei/vol2lei10837.pdf>. Acesso em: 29 mar. 2021.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos. *Portaria n. 360, de 17 de dezembro de 2018*. Institui, no âmbito do Ministério dos Direitos Humanos, a Rede Nacional de Implementação das Decisões dos Sistemas Internacionais de Direitos Humanos. Disponível em: https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/55640301. Acesso em: 29 mar. 2021.

BRASIL. *Orçamento da União: exercício financeiro 2020*, v. 4. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/Anexo/ANL-13978vol4.pdf. Acesso em: 19 maio 2021. p. 686.

BUCCI, Maria Paula Dallari. O conceito de política pública em direito. In: BUCCI, Maria Paula Dallari. *Políticas Públicas: Reflexões sobre o Conceito Jurídico*. São Paulo: Saraiva, 2006.

CARVALHO RAMOS, André de. *Processo internacional de direitos humanos*. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Relatório n. 34/00*. Caso n. 11.291. 13 abril 2000. Disponível em: <https://cidh.oas.org/annualrep/99port/brasil11291.htm>. Acesso em: 30 mar. 2021.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Relatório n. 95/03*. Caso 11.289.

24 out. 2003. Disponível em: <https://cidh.oas.org/annualrep/2003port/Brasil.11289.htm#:~:text=O%20caso%2011.289%20refere%2Dse,Santo%2C%20no%20Estado%20do%20Par%C3%A1>. Acesso em: 30 mar. 2021

CONFERÊNCIA MUNDIAL SOBRE DIREITOS HUMANOS. *Declaração e Programa de Ação de Viena*. 1993. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Sistema-Global.-Declara%C3%A7%C3%B5es-e-Tratados-Internacionais-de-Prote%C3%A7%C3%A3o/declaracao-e-programa-de-acao-de-viena.html>. Acesso em: 29 mar. 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Protocolo para julgamento com perspectiva de gênero*. Brasília: CNJ, 2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Protocolo para julgamento com perspectiva racial*. Brasília: CNJ, 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Resolução 364, de 12 de janeiro de 2021*. Dispõe sobre a instituição da Unidade de Monitoramento e Fiscalização de decisões e deliberações da Corte Interamericana de Direitos Humanos no âmbito do Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3659>. Acesso em: 12 mar. 2026.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Empregados da Fábrica de Fogos de Santo Antônio de Jesus*. 15 jul. 2020. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_407_por.pdf. Acesso em: 08 jun. 2021.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Escher e outros vs. Brasil*. 6 jul. 2009. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_200_por.pdf. Acesso em: 30 mar. 2021.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Favela Nova Brasília vs. Brasil*. 16 fev. 2017. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_333_por.pdf. Acesso em: 30 mar. 2021.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Garibaldi vs. Brasil*. 23 set. 2009. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_203_por.pdf. Acesso em: 30 mar. 2021.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Gomes Lund e outros ("Guerrilha do Araguaia") vs. Brasil*. 24 nov. 2010. Disponível em: <https://>

www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_219_por.pdf. Acesso em: 29 mar. 2021.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Herzog e outros vs. Brasil*. 15 mar. 2018. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_353_por.pdf. Acesso em: 30 mar. 2021.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Liakat Ali Alibux vs. Suriname*. 30 jan. 2014. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_276_esp.pdf. Acesso em: 29 mar. 2021.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Povo indígena Xucuru e seus membros vs. Brasil*. 5 fev. 2018. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_346_por.pdf. Acesso em: 30 mar. 2021.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil*. 20 out. 2016. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_318_por.pdf. Acesso em: 29 mar. 2021.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Ximenes Lopes versus Brasil*. 4 jul. 2006. Disponível em: https://www.corteidh.or.cr/docs/casos/articulos/seriec_149_por.pdf. Acesso em: 30 mar. 2021.

DIDIER JUNIOR, Fredie; ZANETI JUNIOR, Hermes; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Elementos para uma teoria do processo estrutural aplicada ao processo civil brasileiro. *Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro*, n. 75, jan./mar. 2020. Disponível em: http://www.mprj.mp.br/documents/20184/1606558/Fredie_Didier_jr_%26_Hermes_Zaneti_Jr_%26_Rafael_Alexandria_de_Oliveira.pdf. Acesso em: 5 jun. 2021.

EISAQUI, Daniel Dela Coleta. *Direito à informação e mercado de capitais*. Curitiba: Juruá, 2021.

EPSTEIN, Lee; KING, Gary. *Pesquisa empírica em direito: as regras de inferências*. São Paulo: Direito GV, 2013.

FERREIRA, Felipe Grizotto; CABRAL, Guilherme Perez; LAURENTIIS, Lucas Catib de. O exercício da jurisdição interamericana de direitos humanos: legitimidade, problemas e possíveis soluções. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 16, n. 2, p. 243-268, 2019.

KANT, Immanuel. *Princípios metafísicos da doutrina do direito*. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2014.

KELSEN, Hans. *Teoria pura do direito*. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2012.

LIEBLICH, Eliav. Como fazer pesquisa em direito internacional? Um guia básico para iniciantes. *Cadernos Eletrônicos Direito Internacional Sem Fronteiras*, v. 6, n. 1, 2024.

LIMA, Renata Mantovani; ALVES, Lucélia de Sena. A efetividade do ativismo jurídico transnacional no Sistema Interamericano de Direitos Humanos: uma análise a parte de casos contra o Brasil. *Revista de direito internacional*, v. 10, n. 2, 2013. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/download/2558/pdf>. Acesso em: 30 mar. 2021.

LOPES, Dalliana Vilar; LOPES, Gills Vilar. A internacionalização dos tratados sobre Direitos Humanos na ordem jurídica brasileira e a problemática da ordem internacional. *Universitas Relações Internacionais*, Brasília, v. 14, n. 1, p. 51-59, jan./jun. 2016. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/relacoesinternacionais/article/view/3615>. Acesso em: 19 maio 2021.

LOPES, Maurício Caldas. A execução das sentenças do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem no âmbito interno dos países contratantes. *Revista da EMERJ*, v. 13, n. 50, 2010. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista50/Revista50_84.pdf. Acesso em: 30 mar. 2021.

LOPES JUNIOR, Aury. *Direito processual penal*. São Paulo: Saraiva, 2015.

MAC-GREGOR, Eduardo Ferrer. Eficacia de la sentencia interamericana y la coza juzgada internacional: vinculación directa hacia las partes (res judicata) y indirecta hacia los estados parte de la Convención Americana (res interpretata) (sobre el cumplimiento del caso Gelman vs. Uruguay). *Estudios constitucionales*, Santiago, v. 11, n. 2, p. 618-671, 2013. Disponível em: <http://www.corteidh.or.cr/tablas/r31255.pdf>. Acesso em: 30 mar. 2021.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. *O controle jurisdicional da convencionalidade das leis*. 4. ed. São Paulo: RT, 2016.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira; PIEDADE, Antonio Sergio Cordeiro. Punir como standard de direitos humanos: centralidade de proteção das vítimas no direito internacional dos direitos humanos e no processo penal brasileiro. *Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro*, nº 90, 2023.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira; OLIVEIRA, Kledson Dionysio de. *Princípio constitucional da ampla defesa da vítima*. São Paulo: RT, 2024.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira; OLIVEIRA, Kledson Dionysio de. Princípio constitucional da ampla defesa da vítima: exegese do art. 5º, LV, da Constituição Federal e incidência no processo penal brasileiro. *Revista do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro*, n. 93, 2024.

MENDES, Conrado Hübner. Neither Dialogue Nor Last Word – Deliberative Separation of Powers 3. *Legisprudence*, v. 5, n. 1, p. 1-40, 2011. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=1911852>. Acesso 20 jul. 2020.

MICHAELIS 2000. *Moderno Dicionário da Língua Portuguesa*. Rio de Janeiro: Reader's Digest; São Paulo: Melhoramentos, 2000. v. 2.

MINAMI, Marcos Youji. *Da vedação ao non factibile*. uma introdução às medidas executivas atípicas 2. ed. Salvador: JusPODIVM, 2020.

MORAES, Maria Valentina de; LEAL, Mônia Clarissa Hennig. Acompanhamento nacional do cumprimento das sentenças proferidas pela Corte Interamericana de Direitos Humanos: um olhar para as experiências estrangeiras. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 19, n. 3, p. 355-371, 2022.

MOURA, Rafael Osvaldo Machado. Julgados da corte interamericana sobre casos brasileiros e políticas públicas: reflexões acerca de possíveis influências. *Revista de Direito Internacional*, Brasília, v. 15, n. 3, 2018, p.164-177.

PALMA, Juliana Bonarcorsi de; FEFERBAUM, Marina; PINHEIRO, Victor Marcel. Meu trabalho precisa de jurisprudência? Como posso utilizá-la? In: QUEIROZ, Rafael Mafei Rabelo; FEFERBAUM, Marina. *Metodologia da pesquisa em direito*: técnicas e abordagens para elaboração de monografias, dissertações e teses. São Paulo: Saraiva, 2019.

PINHEIRO, Guilherme César. O agravo interno no CPC/2015 e sua relação com as técnicas do *distinguishing* e *overruling*. *Revista eletrônica de direito processual*, a. 13, v. 20, n. 3, set./dez. 2019. Disponível em: <https://www.publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/download/39603/30556>. Acesso em: 30 mar. 2021.

REALE, Miguel. *Lições preliminares de direito*. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

REMÉDIO, José Antonio; REMÉDIO, Davi Pereira. Direitos fundamentais difusos e coletivos e equidade.

In: PAE KIM, Richard; BARROS, Sérgio Resende de; KOSAKA, Fausto Kozo Matsumoto (coord.) *Direitos fundamentais coletivos e difusos*: questões sobre a fundamentalidade. São Paulo: Verbatim, 2012.

RESENDE, Augusto César Leite de. A executividade das sentenças da Corte Interamericana de Direitos Humanos no Brasil. *Revista de direito internacional*, v. 10, n. 2, 2013. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/download/2579/pdf>. Acesso em: 30 mar. 2021.

SILVA, Carla Ribeiro Volpini; LAGES, Cíntia Garabini. A Comissão Interamericana de Direitos Humanos e seu impacto para a transformação social no Brasil: políticas públicas contra violência doméstica no município de Contagem. In: ALBERTINI, Maria de Lourdes Monteiro et al. (org.). *Abordagens contemporâneas em direito internacional*. Belo Horizonte: Conhecimento Editora, 2020.

SILVA, Carla Ribeiro Volpini; WANDERLEY JUNIOR, Bruno. A responsabilidade internacional do Brasil em face do controle de convencionalidade em sede de direitos humanos: conflito de interpretação entre a jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos e o Supremo Tribunal Federal quanto a Lei de anistia. *Revista de Direito Internacional*, v. 12, n. 2, 2015. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/rdi/article/download/3699/pdf>. Acesso em: 30 mar. 2021.

SILVA, Christine Oliveira Peter da. A pesquisa científica na graduação em Direito. *Universitas Jus*: Revista da Faculdade de Ciências Jurídicas e de Ciências Sociais do Centro Universitário de Brasília. Brasília: v.6, n. 11, p. 25-43, dez. 2004.

TERENZI, Gabriel Vieira. Preferências eleitorais como referência ao controle jurisdicional de políticas públicas. In: GOMES, Daniel Machado; SALLES, Denise Mercedes Lopes; RABELLO, Elaine Teixeira; CAVALCANTI, Marcia Teixeira (org.) *Teoria e empiria das políticas públicas*. Rio de Janeiro: FGB / Pembroke Collins, 2020.

VARELLA, Marcelo D. Dificuldades de implementação das decisões da OMC: um estudo de caso a partir do contencioso pneus. *Revista Direito GV*, São Paulo, v. 10, n. 1, p. 53-68, jun. 2014. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-24322014000100003&lng=en&nrm=iso Acesso em: 29 mar. 2021.

VIEIRA, Oscar Vilhena *et. al.* *Implementação das recomendações e decisões do sistema interamericano de direitos humanos no Brasil: institucionalização e política*. São Paulo: Direito GV, 2013.

WEBLEY, Lisa. Qualitative approaches to empirical legal research. *In*: CANE, Peter; KRITZER, Herbert. *Oxford Handbook of Empirical Legal Research*. Oxford: Oxford University Press, 2012.

Para publicar na Revista de Direito Internacional, acesse o endereço eletrônico
www.rdi.uniceub.br ou www.brazilianjournal.org.
Observe as normas de publicação, para facilitar e agilizar o trabalho de edição.